

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET COMO UM
PROBLEMA DOS TEMPOS ATUAIS E OS LIMITES DO PODER
FAMILIAR

KAREN DA SILVA VIEIRA

Rio de Janeiro
2022

KAREN DA SILVA VIEIRA

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET COMO UM
PROBLEMA DOS TEMPOS ATUAIS E OS LIMITES DO PODER
FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage.

**Rio de Janeiro
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

V658s Vieira, Karen da Silva
A superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar / Karen da Silva Vieira. -- Rio de Janeiro, 2022.
55 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Exposição e superexposição de crianças. 2. Direitos personalíssimos da criança e do adolescentes. 3. Poder familiar. 4. Oversharenting. 5. Lei Geral de Proteção de Dados. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes , orient. II. Título.

KAREN DA SILVA VIEIRA

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET COMO UM PROBLEMA
DOS TEMPOS ATUAIS E OS LIMITES DO PODER FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

Data da Aprovação 19/12/2022.

Banca Examinadora:

Orientadora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2022 / 2º Semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me sustentar durante toda essa caminhada da graduação, que me guardou e me mostrou o melhor caminho que poderia percorrer, por me acalmar em momentos de aflição e me segurar em momentos de fraqueza.

Aos meus pais, Edson e Catia, meus grandes incentivadores, que abdicaram de muitas coisas para me proporcionar uma educação de qualidade, sem vocês nada disso seria possível, obrigada por acreditarem em mim. À minha irmã Karina, que tantas vezes me olhou com admiração e acreditou em mim quando nem eu acreditava. Ao meu namorado Pablo, que foi um grande incentivador nessa caminhada do curso de direito.

E em geral, a todos os familiares e amigos que direta ou indiretamente contribuíram com palavras de força e amor.

Agradeço a todos os professores que passaram pela minha vida durante a minha formação, desde o ensino fundamental até a graduação, afinal sem vocês nada disso seria possível.

À professora Juliana Lage, que embarcou nesta orientação de monografia e se disponibilizou em me ajudar quando preciso.

Faço uma dedicatória em especial ao meu avô Fernando, que infelizmente não está aqui fisicamente para se alegrar com essa vitória, da mesma forma que comemorou quando passei no vestibular. E a minha afilhada Laura, minha grande fonte de força, que nem nasceu, mas que me dá muita alegria.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar o novo fenômeno da superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar. Em um primeiro momento, será abordado o que é o fenômeno da superexposição e como isso pode transgredir os direitos da personalidade da criança e do adolescente, categorizando os direitos à intimidade, privacidade e à imagem. Ainda, serão analisadas as possibilidades dos limites do poder familiar e a liberdade de expressão dos pais mediante aos direitos personalíssimos dos filhos. Outro viés abordado é sobre a responsabilidade dos pais por abuso do poder familiar no caso de exposição e superexposição, diante disso, buscou-se analisar como a superexposição pode acarretar em lucro para os pais, o que gera diretamente um conflito de interesses. Em toda a monografia são abordadas medidas protetivas para a criança, e conseqüentemente há uma breve exposição sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, como forma de assegurar o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Superexposição de crianças; Oversharenting; Poder familiar; Melhor interesse da criança e do adolescente; Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the new phenomenon of overexposure of children on the internet as a problem of current times and the limits of family power. At first, it will be understood what the phenomenon of overexposure is and how it can violate the personality rights of children and adolescents, categorizing the rights to privacy, privacy and image. Still, the possibilities of the limits of family power and the parents' freedom of expression would remain through the very personal rights of the children. Another bias is certainly about the responsibility of parents for abuse of family power in the case of exposure and overexposure, therefore, we sought to analyze how overexposure can result in profit for parents, which directly generates a conflict of interests. Throughout the monograph, protective measures for the child are addressed, and consequently there is a brief exposition of the General Data Protection Law, as a way of ensuring the best interest of the child.

Keywords: Overexposure of children; Oversharenting; Family power; Best interest of the child and adolescent; General Data Protection Law;

SUMÁRIO

1. 1. INTRODUÇÃO	9
2.DA EXPOSIÇÃO E DA SUPEREXPOSIÇÃO ENQUANTO FENÔMENO PARENTAL	11
2.1 Direitos personalíssimos da criança e do adolescente	17
2.1.1 Direito à intimidade	18
2.1.2 Direito à privacidade	20
2.1.3 Direito à imagem	22
3. DO PODER FAMILIAR: LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS VERSUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS FILHOS	25
3.1 Limites ao exercício do poder familiar	32
3.2 A responsabilidade dos pais por abuso do exercício do poder familiar no caso de exposição e superexposição	37
4. A SUPEREXPOSIÇÃO E EXPOSIÇÃO COMO FORMA DE LUCRO PARA OS DETENTORES DA GUARDA DO INFANTE	43
4.1 Oversharenting realizado pelos influenciadores digitais	47
4.2 A Lei Geral de Proteção de Dados como forma de assegurar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes	54
5. CONCLUSÃO	61
6. REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

Com a alteração das formas de comunicação, em muito, se transformaram as formas de expressar-se como indivíduos, tal fator se torna preponderantemente massivo com a criação das redes sociais, que atualmente é um dos principais meios de comunicação e de expressão. Com isso, é possível notar que devido ao exposto, diversas soluções de problemas conhecidos na antiguidade, referente a saúde, educação, comunicação e outros, foram atenuadas, entretanto, em contrapartida diversas problemáticas ocasionadas pela grande amplitude que pessoas possuem em redes sociais e a falta de controle de dados, acaba por ocasionar outros problemas na sociedade, sendo uma dessas a superexposição de crianças na internet.

Tal problemática apesar de ser um fato considerado novo, já pode ser visualizado como desencadeador de amplos problemas e de até mesmo casos judiciais. Desse modo, os evidentes erros da superexposição de crianças na internet ferem diversos pontos considerados essenciais à criança, como o direito à imagem dos infantes, que por muita das vezes é violada, a exposição de dados pessoais que pode possivelmente acarretar problemas futuros, dado a sensibilidade dos infantes e sua vulnerabilidade. Sendo assim, é de se considerar a necessidade de conferir uma tutela protetiva no que tange a exposição de crianças na internet, tal fator será amplamente abordado e debatido neste trabalho.

Ainda, é necessário observar o papel dos pais ou familiares próximos que expõem as crianças na internet e até mesmo utilizam-se dessa exposição para aferir algum tipo de lucro, como é possível perceber com a nova categoria de influenciadores mirins, o que acaba por relacionar mais uma problemática no que tange a exposição de crianças nas redes sociais, posto que além de expor diversos dados sensíveis e praticamente permanentes, a publicidade que é relacionada com a imagem das crianças, com a permissão dos seus responsáveis, adentra na questão da necessidade da limitação do poder familiar.

Mediante isso, serão abordados os direitos personalíssimos das crianças, e como estes podem ser violados mediante a exposição de suas imagem, intimidade e privacidade, para que assim ao se correlacionar com o direito de liberdade de expressão, sejam respeitados

principalmente o princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista vulnerabilidade psicossocial da criança e do adolescente, como forma de garantir um melhor desenvolvimento.

Consequentemente, devido a exposição de crianças, temos como consequência a exposição de dados considerados sensíveis e colocam diretamente um risco a ser refletido e analisado pelos pais, para tratar sobre essa questão abordaremos a Lei Geral de Proteção de Dados, que buscou tratar, mesmo que de maneira rasa, devido a sua abrangência, a segurança dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

Portanto, a temática abordada, visa sobretudo elucidar o que seria considerado superexposição de crianças no âmbito da internet, trazendo casos concretos e devidamente divulgados, pautando-se principalmente sobre a vulnerabilidade que as crianças possuem aos serem expostas, e, ainda será tratado sobre o que seria o poder familiar e sobre uma possível limitação deste.

2. DA EXPOSIÇÃO E DA SUPEREXPOSIÇÃO ENQUANTO FENÔMENO PARENTAL

A transferência de valores familiares está intrinsecamente ligada ao dever de assegurar à criança a subsistência necessária para seu desenvolvimento, visando, assim, a preparação da criança para tornar-se sujeito da própria vida. Desse modo, é de se destacar que a criança, dado a sua vulnerabilidade, necessita de aparatos que a permitam a sua seguridade, conforme podemos observado o disposto no artigo 16, 3, da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988¹, traz a redação de dois artigos que visam dar mais efetividade e seguridade do papel parental na vida da criança, e busca destacar a necessidade do dever de cuidado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Partindo desse pressuposto, é de se observar, como já disposto, que a lei em muito destaca a necessidade da família, mais precisamente dos pais, na busca pelo desenvolvimento saudável e seguro para a criança. Tal fato é considerado um dever que nasce juntamente com a criança, o Direito Civil contemporâneo assegura ainda mais esta visão de confiabilidade do poder familiar, na qual ambos os pais dividem um feixe de posições jurídicas voltados ao completo desenvolvimento do indivíduo.

Desse modo, Pietro Perlingieri, destaca em seu livro o seguinte trecho sobre a temática abordada “aos pais cabe, portanto, a função primordial de buscar promover as potencialidades criativas do filho, de modo a sobrelevar o interesse do menor que se identifica com a obtenção de uma autonomia pessoa (emancipação) e se concretiza na

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2022.

possibilidade de expressar escolhas e propostas alternativas em relação aos mais diversos setores, dos interesses culturais àqueles políticos e afetivos, salvaguarda sua integridade psicofísica e o crescimento de sua personalidade”²

Entretanto, em uma sociedade que cada vez mais se pulveriza socialmente, e com a ampliação das formas de comunicação, nasce uma nova problemática, a segurança das crianças nas redes sociais, a exposição delas nesses meios de comunicação e como a família influencia nessa nova dinâmica social.

Como já exposto, a família, principalmente os pais possuem o dever de dar segurança aos seus filhos, entretanto, um novo fenômeno que podemos observar na atualidade é a realização de exposição da imagem de crianças promovidas por seus pais, seja por esses se compreenderem detentores da imagem do infante, seja por compartilhar a trajetória de vida da criança.

De acordo com Medon (2021) em “(Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva”³ a superexposição de crianças na internet ganhou um termo conhecido por um neologismo de *sharenting*, que deriva da junção das palavras de idioma inglês *share*, que traduzido significa compartilhar, e, *parenting* que em português pode significar cuidar e exercer a autoridade parental.

Sendo assim, tal termo pode ser interpretado como o hábito dos pais ou responsáveis pelo infante, postar em redes sociais fotos, informações e dados destes que se encontram sob sua tutela e cuidado, sendo esse um dos mandamentos constitucional, o cuidado e a orientação, entretanto, na medida em que a criança é exposta sem medidas nas redes sociais pelo seu responsável, há uma severa preocupação quanto ao futuro deste infante e sobre a necessidade da consciência dos pais quanto aos malefícios que determinada superexposição nas redes sociais dos menores pode acarretar, futuramente, em diversas problemáticas.

Deve-se destacar que tais registros publicados vão além apenas da superexposição em si, abrangem também a apresentação da imagem do infante em um momento que futuramente possa vir a ser considerado desagradável a sua imagem e a sua honra.

² PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell’ordinamento giuridico**. Camerino - Napoli: Jovene, 1972, p.200.

³ MEDON, Felipe José Affonso. **(Over) sharenting- a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos. Editora Foco, São Paulo, 2021, p. 359 a 375.

Mediante a esse fundamento, em muito se questiona a autoridade parental, no que tange a exposição da imagem da criança, tendo em vista que a composição jurídica imposta aos pais, seria o dever de cuidado e de proteção. Ainda, vale destacar sobre o poder familiar que este se compreende como:

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres referentes aos pais com relação a seus filhos e respectivos bens, com finalidade de protegê-los. É o princípio de um múnus ou encargo, ou melhor, um encaminhamento sobre os filhos e seus bens, sempre no interesse daqueles cuja guarda lhe cabe, impondo uma determinada conduta.³

Tendo por essa análise, compreende-se que a criança, um ser em desenvolvimento, e que ainda não possuiu todas as suas capacidades psíquicas e sociais fundamentadas, necessita de total proteção, tendo em vista que esta é inserida na categoria não de apenas vulnerável, mas de hipervulnerável⁴, termo este que exprime a ideia de consumo, mas que em muito se assemelha a categoria sobre a qual a criança é inserida no contexto de exposição na rede social. Tendo em vista a analogia do termo utilizado, denota-se que a criança um ser vulnerável, ao não poder tomar decisões que fundamentam o seu caráter futuro, possui uma vulnerabilidade muito maior na amplitude das informações postadas em redes sociais.

Portanto, como já explorado, são os pais, ou aqueles detentores da guarda da criança ou adolescente que detêm o poder familiar e autoridade parental, mas é de se evidenciar que este poder, mesmo que concedido de maneira natural, ou seja, ao nascimento da criança, ou de maneira jurídica, em caso de guarda judicial, se limita, tendo em vista, que o infante, um ser vulnerável, não pode ser submetido a qualquer tipo de tratamento cruel ou degradante, sendo classificado de acordo com o Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁵, em seu art. 18-A, inciso II, como: “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

³ TAMÁSSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira**. 2014. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2022.

⁴ A vulnerabilidade da criança é vista de maneira universal pela Declaração dos Direitos da Criança, Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, na qual se afirma que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento” Ainda, destaca-se que o termo de hipervulnerável é categorizado e é utilizado para as relações de consumo, no qual possui como fundamento o agravamento da vulnerabilidade do consumidor. O prefixo hiper tem como derivação do termo grego *hypér*; que em sua origem busca exprimir a ideia de um alto grau, ou de algo que exceda o normal, que foge dos moldes normais.

⁵ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de jul. de 1990.

Desse modo, a legislação mais uma vez busca a proteção da dignidade humana desta criança, tendo em vista que qualquer ato atentatório à dignidade fere diretamente um dos princípios basilares do direito da personalidade.

Ainda, deve-se destacar que mediante o aumento das plataformas digitais e sociais, com diversos meios de comunicação e meios midiáticos que possibilitam a exposição na internet, houve um aumento exponencial no que tange a profissões que cresceram nesse meio, profissões estas que se relacionam diretamente com a imagem e com criação de conteúdo para as plataformas digitais. E é justamente dessa exposição de crianças nas redes sociais que surgem a possibilidade de lucro dos pais, e diversas outras problemáticas que possam advir dessa excessiva ou até mesmo pontual exposição.

Fernando Eberlin⁶, descreve uma situação que ocorre de maneira recorrente na nossa sociedade atual e que representa um grande quantitativo nas redes sociais:

A ideia de *sharenting*, também abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer.

Um grande exemplo dessa grande exposição social de crianças é o caso do canal do *youtube* Bel para meninas⁷, que foi criado em 2013 pelos pais da menina Bel, e que conforme passou o tempo teve um crescimento de maneira exponencial, alcançando mais de 7 milhões de inscritos, e milhares de visualizações em seus mais diversos vídeos postados. Tal fato proporcionou um crescimento financeiro e profissional na vida de toda família, entretanto, em 2020⁸ o canal ora citado foi visto em destaque, principalmente pelo fato da *hashtag* no *twitter* #salvebelparameninas, ao visualizar as publicações nesta *hashtag*, era possível ver trechos de vídeos que foram postados por Bel e Fran, respectivamente filha e mãe, na qual retratavam possíveis situações de abusos psicológicos da menina.

Nos diversos vídeos postados, é possível observar diversas problemáticas e retratam uma falta de senso dos próprios pais, ao colocarem a menina Bel em situações vexatórias e

⁶ EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. São Paulo, Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p.131. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>> Acesso em: 04 de out. de 2022.

⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/Belparameninas/about>> Acesso em: 04 de out. de 2022.

⁸ MANDELLI, Mariana. **Caso 'Bel para meninas' e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>> Acesso em: 04 de out. de 2022.

humilhantes, como foi a cena, que mais ganhou notoriedade, da mãe induzindo a filha mais velha a ingerir uma mistura de leite com bacalhau. Desse modo, além de expor de maneira demasiada a imagem da filha, os pais ainda expõem situações que causam um constrangimento exponencial no que tange a figura da criança.

Ainda, as situações vexatórias apresentadas em alguns vídeos, já seriam prejudiciais à imagem de qualquer indivíduo com a sua psique já formada, agora imagine de uma criança, que ainda está em fase de desenvolvimento de personalidade, não sendo em vão que em diversos momentos o desconforto é externado pela menina Bel, que se mostra totalmente insegura e desestabilizada com toda a situação exposta e retratada.

Os vídeos foram retirados da plataforma, entretanto, o que podemos notar é o conceito que denominamos pegadas digitais, que segundo Krishna Carreira⁹ se configura como:

“o próprio ser humano pode ser considerado um dado em sistema complexo que pode ser interpretado pelo governo, empresas e até por outros indivíduos. (...) Estes dados configuram-se como pegadas deixadas no mundo digital e podem resultar em produtos, serviços e atendimento customizados em troca da perda da privacidade”.

Portanto, todo e qualquer dado expostos em redes sociais, se compreendem como pegadas digitais, que mesmo que venham ser apagadas, já tomaram projeção no ciberespaço¹⁰, e em determinados casos no espaço social também, se tornando dados permanentes e que uma vez publicados, nunca mais poderão ser apagados.

Desse modo, o caso do canal da plataforma do *youtube* Bel para meninas¹¹, retrata um grande imperativo daquilo retratado de maneira teórica, ou seja, a forma como a superexposição ou até mesmo a exposição realizada uma única vez, mas em estado de vulnerabilidade do infante, representa uma mácula na vida da criança tendo em vista a vivacidade que os dados pessoais e imagens expostas.

Por fim, foi possível observar que a sociedade atual retrata e demonstra a imagem de crianças que possuem uma infância hiperconectada, tendo em vista o imperativo social da conectividade, no qual na mais tenra idade a cultura digital é apresentada à criança, sendo, por conseguinte esta criança estimulada a se inserir nessa sociedade digital, com a

⁹ CARREIRA, Krishma. **Imortalidade digital: a era dos grandes dados**, 2016, p. 10. Disponível em: <<http://www.anais.teccog.net/index.php/anais/article/view/47/42>> Acesso em : 04 de out. de 2022.

¹⁰ O ciberespaço é entendido como “a máxima expressão da infinitude de armazenamento de dados e informação, onde se pratica interação de toda ordem” (SQUIRRA, 2012, p.7).

¹¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/Belparameninas/about>> Acesso em: 04 de out. de 2022.

exposição de sua imagem nos mais diversos meios digitais e é devido a este fato que nascem diversos questionamentos acerca dos pais, estes detentores da guarda dos filhos e do poder parental, que devem assegurar todos os meios e formas de garantir a segurança e um crescimento saudável para a criança. Ainda, se questiona sobre a lesividade futura que esta superexposição ou até mesmo uma exposição em um momento vulnerável da criança, pode influenciar no desenvolvimento saudável e principalmente, se há alguma forma de limitar ou delimitar o poder familiar, como forma de cessar toda a exposição que determinada criança é colocada mediante as redes sociais.

2.1. Direitos personalíssimos da criança e do adolescente

Quando falamos sobre a exposição ou superexposição de crianças em redes sociais, podemos nos questionar sobre a limitação não só do poder familiar, mas também de pontos de suma importância no que tange ao direito personalíssimo das crianças e adolescentes, estes que versam sobre aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana, princípio este que é considerado basilar na Constituição Federal de 1988¹², podendo ser considerado como exemplo de direitos personalíssimos o direito à imagem, à honra, à intimidade, à vida privada, mas que encontram sua principal positivação no Código Civil de 2002¹³, que em seu artigo 11, prevê a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sobre limitação voluntária.

Ainda, no artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988, dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Muito se discute sobre a classificação dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz¹⁴ em seu livro se utiliza da citação de Goffredo Telles Júnior, que definiu os direitos personalíssimos como objeto de direito e não apenas “direitos”:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Ainda, para melhor esclarecer o conceito de direitos personalíssimos, devemos classificá-lo, tendo em vista que no contexto do direito da criança e adolescente, abre-se um

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, . [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 05 de out. de 2022.

¹³ Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> . Acesso em: 05 de out. de 2022.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, V. 1: teoria geral do direito civil. 20ª ed. revista ampliada, São Paulo. Saraiva, 2003. p.121.

leque que necessitas ser delimitado, para isso Inês Picado Martins¹⁵ classifica-o como:

Caracterizam-se também por serem direitos absolutos. Significa isto que são oponíveis *erga omnes*, ou seja, o titular do direito goza de liberdade e autonomia para exercer o seu poder, incumbindo à comunidade em geral, a obrigação de abster-se de praticar certos atos que ponham em causa a eficácia do direito, havendo o dever de respeito pelo seu exercício. Existem vários meios de reação quando está em causa a violação de um direito da personalidade.

Desse modo, como já qualificado os direitos personalíssimos, ao inserirmos no contexto do tema trabalhado, observamos e questionamos se os direitos personalíssimos da criança e do adolescente encontram-se em violação no que tange a superexposição dos infantes em redes sociais.

Os direitos personalíssimos são direitos considerados indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana, e ao tratarmos de crianças, seres em desenvolvimento se observa que à medida que determinados direitos são violados, o desenvolvimento do infante se encontra prejudicado. Portanto, a medida que os pais exercem o seu poder parental e o seu direito de liberdade de expressão, deve-se ponderar se o exercício do direito dos pais, não contende diretamente com os direitos personalíssimos dos filhos, pois é de conhecimento geral que a criança, um ser vulnerável, possuiu total aparato jurídico de uma maior garantia de direitos, frente ao de seus pais.

Desse modo, em uma situação hipotética de ponderação de direitos, o direito personalíssimo da criança deve prevalecer, pois entende-se que a criança necessita de maior segurança jurídica e aparato judicial.

Para melhor esclarecer e delimitar, iremos tratar nos capítulos seguintes alguns direitos personalíssimos, dos quais são necessários a sua proteção e manutenção, no que tange ao âmbito de um desenvolvimento saudável para a criança, em uma sociedade cada vez mais conectada.

2.1.1 Direito à intimidade

¹⁵ Martins, Inês Picado. **A exposição pública das crianças e jovens: A proteção jurídica do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**, Coimbra, 2021. p. 12. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/98830>. Acesso em 05 de out. 2022.

Pontes de Miranda¹⁶ buscar esclarecer o que seria o direito à intimidade: “aquele que busca defender as pessoas dos olhares alheios e da interferência na sua esfera íntima, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos ilicitamente. O fundamento de tal garantia estaria pautado no direito de fazer e de não fazer”.

Desse modo, como já descrito, o direito à intimidade é classificado como um direito da personalidade, ou seja, é intrínseco, é oponível *erga omnes*.

O artigo 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente ¹⁷, aborda de maneira assertiva e direta a proteção integral da criança e do adolescente, buscando trazer os ideais já classificados na Constituição Federal de 1988 e no Código de Civil de 2002, para o âmbito da proteção da criança e do adolescente, como se pode observar nos artigos citados:

Art. 15- A criança e o adolescente têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18- É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 17- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ainda, Gustavo Ferraz de Campos Monaco¹⁸, destaca como é necessário o respeito ao direito à intimidade no desenvolvimento emocional e social de uma criança, tendo em vista que por se tratar de um ser humano em construção, o seu desenvolvimento sadio é de suma importância:

[...]do reconhecimento da intimidade familiar enquanto direito fundamental da pessoa humana que convive naquele grupo, uma vez que a violação injustificada dessa intimidade por quem quer que seja, e que acabe expondo aspectos da vida íntima do grupo familiar, pode ocasionar rupturas no desenvolvimento psicossocial das crianças enquanto membros daquela família (art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança). Todavia, o exercício desse direito não pode jamais ser confundido com a omissão da comunidade em que se insere a família, sempre que se detectar algum tipo de violação, no seio familiar, a algum direito de que a criança seja titular.

¹⁶ PONTES, Miranda de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971. p. 254.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de jul. de 1990.

¹⁸ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 163.

O que se questiona é que mediante a uma sociedade de superexposição, na qual os pais utilizam a imagem dos filhos, expõe o dia a dia dos filhos em redes sociais, como garantir o direito à intimidade desta criança?

Denota-se que a garantia desse direito nunca padeceu tanto de ser concedida, pois os pais ao criarem perfis em redes sociais de seus filhos, que em determinados casos ainda nem possuem capacidade de se expressar, como é o caso dos perfis criados por pais de crianças que se quer ainda nasceram, os pais, mesmo que de maneira impensada ou sem desejo de atingir tal fim, acabam por expor demasiadamente a intimidade da criança e conseqüentemente violando o direito à intimidade da criança.

Nesse contexto, José Afonso da Silva¹⁹, traz o seguinte argumento:

[...] a vida do ser humano vai além de elementos tangíveis. Compõem-se também de valores intangíveis, como morais. A Constituição Federal demonstra bastante a importância da moral como valor ético-social ligado à intimidade da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social.

Portanto, deve-se ponderar um limite no que tange a exposição das crianças nas redes sociais, tendo em vista que há uma linha tênue entre a liberdade dos pais para com o direito à intimidade dos filhos.

2.1.2 Direito à privacidade

O direito à privacidade é mais um direito constitucional que abarca os direitos personalíssimos, desse modo ele se destaca como um direito inviolável, conforme dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal. O que denota a preocupação do legislador em dispor do direito à privacidade como um direito fundamental, o que conseqüentemente atrai um regime jurídico diferenciado no que tange ao seu exercício e eventuais limites e restrições.

Danilo Doneda²⁰, traz uma concepção do direito à privacidade no que tange a nossa

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 201.

²⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 23-24.

sociedade da informação que é vivenciada atualmente:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da zero-relationship, mas sim em um eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. Nesta mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação a própria teoria dos direitos da personalidade em em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”.

Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, tomada na sua forma de proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora não proponíveis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo os meios necessários para a construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade- isto é, tenha um papel positivo na sua própria comunicação e relacionamento com os demais. Tal função interessa à personalidade como um todo e eventualmente demonstra-se mais pronunciada quando fatores como a vida em relação e as escolhas pessoais entram em jogo- como as relações privadas, também no caso da política e na própria vida pública.

Ainda, é possível destacar que o direito à privacidade tem como titulares desses direitos, às crianças e os adolescentes, tendo em vista que esses constituem-se como titulares de direitos fundamentais, e tal fato deve abarcar o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, e também previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990²¹, no qual dispõe em seu preâmbulo o seguinte trecho: “toda pessoa possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição”.

Desse modo, ainda sobre o direito à privacidade é possível destacar que com o crescimento massivo dos meios de comunicação social, houve a necessidade de se regular e principalmente disciplinar sobre a relativização do direito à privacidade, a Lei intitulada como Marco Civil da Internet²², dispõe em seu art.3º, II, sobre a necessidade de garantia à privacidade, enquanto um princípio, no que tange ao uso da internet.

Partindo do pressuposto explorado nesse tópico, é de se destacar que a criança não

²¹BRASIL. Decreto Nº 99.710/90. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de nov. de 1990.

²² Brasil. Lei nº 12.965. Institui a Lei do Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília em 23 de abr. de 2014.

deve ser vista apenas como um objeto de direito, mas sim como um sujeito de direito, não sendo em vão o reconhecimento e a positivação de leis que assegurem o direito à privacidade aos infantes, como podemos observar o art. 100, V disposto no Estatuto da Criança e Adolescente²³:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V- privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada.

Ainda, é imperativo destacar que o direito à privacidade depende do modo de vida e da cultura na qual o ser humano está inserido, desse modo, é possível que o critério utilizado pelos pais possuem na conjuntura da infância da criança, seja oposto ao que está desenvolverá na fase adulta, sendo assim, em uma situação hipotética, a criança pode sentir a sua privacidade invadida no futuro por atos que os pais visualizam como um fato dentro da normalidade.

Desse modo, o que podemos observar é um conflito no que tange ao direito à privacidade, devendo este ter como forma de solução a proporcionalidade, no qual deve se observar três subprincípios para aferir a proporcionalidade mediante ao caso concreto, que seriam: a adequação, ou seja, a relação de pertinência entre a medida realizada/adotada e o fim pretendido; a necessidade, na qual se verifica a possibilidade de adoção de meios menos gravosos para atingir o fim pretendido; e por fim, a proporcionalidade, sendo essa configurada no sentido estrito, que consiste em aferir se o ônus é inferior ao benefício desejado²⁴.

Portanto, utilizando essa tripartite de subprincípios, podemos observar que todos buscam uma forma de atingir o meio com o menor ônus possível. Mediante isto, quando há a exposição de um menor, deve-se atentar se determinada exposição não se torna onerosa em demasiada, para o futuro daquela criança.

²³ Brasil. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília em 13 de jul. de 1990.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 260.

2.1.3 Direito à imagem

O direito à imagem é mais um dos direitos personalíssimos abarcados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X e XXVIII, “a”. Ele surge como uma ramificação do direito à privacidade, citado no capítulo anterior, Fábio Ulhoa²⁵, categoriza o direito à imagem da seguinte forma:

[...] para ser objeto de proteção como direito da personalidade, deve possibilitar a imediata identificação do titular do direito. Assim, o retrato do rosto, de frente ou de perfil, normalmente encontra-se sob a tutela do direito à imagem. Reprodução de outras partes do corpo também podem ser objeto de proteção, desde que, por meio dela, se possa identificar a pessoa.

Partindo de tal classificação, podemos notar que o direito à imagem é irrenunciável, inalienável, intransmissível, entretanto ele é um direito disponível, ou seja, a personalidade física de um ser humano nunca poderá ser vendida, renunciada ou cedida em caráter definitivo, mas ela pode ser licenciada de maneira temporária, sendo um negócio firmado entre o titular do direito e um terceiro.

É justamente nesse contexto, que há uma grande problemática no que tange ao direito de imagem de crianças, afinal por serem seres humanos em um estado temporário de incapacidade, estes são representados por seus pais, em questão de seus direitos. Partindo desse pressuposto, os pais seriam os detentores do direito à imagem do menor, devendo este garantir e proteger o direito do menor, mas como podemos observar no decorrer deste trabalho, os pais, em muitos casos são os principais transgressores do direito à imagem do vulnerável.

Visando, ainda categorizar e definir o que seria o direito à imagem, Aurélio Buarque de Holanda²⁶, afirma que a imagem: “é aquilo que evoca uma determinada coisa, por ter com ela relação simbólica: símbolo”.

Ainda, segundo Caio Mário da Silva Pereira²⁷, o direito à imagem visa:

²⁵ ULHOA, Fábio. **Curso de Direito Civil: parte geral**, 7. ed., v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.58.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Pequeno dicionário da língua portuguesa**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 1964, p. 742.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 24. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p.257.

O direito assegura ao indivíduo o direito à própria imagem. A lei proíbe a sua divulgação por qualquer meio- fotografia, cinema, gravação no vídeo- e reprime a infração como atentado à privacidade, de qual cada um é senhor exclusivo.

Portanto, a partir dos argumentos utilizados, a ideia de que o direito à imagem das crianças e adolescentes é um direito legítimo e absoluto, devendo ser considerado igual ao direito à imagem de adultos, seres com a capacidade cognitiva totalmente formada.

Sendo assim, deve ser necessário a autorização da utilização da imagem de crianças, tendo em vista que sua opinião também é um critério determinante do que seja melhor para ela, na linha da doutrina da proteção integral que a considera detentora da vontade que merece ser respeitada²⁸.

Ainda, segundo Maria Pliego ²⁹:

As crianças e, claro, os bebês, são detentores dos direitos de honra, sua própria imagem e intimidade pessoal e familiar. Direitos que são elevados à categoria de constitucional a ser reconhecida (...) de tal forma que, além disso, constituem um limite para o direito à liberdade de expressão. (tradução nossa)³⁰

Portanto, deve-se observar que com o avanço das redes sociais, o cuidado no que tange ao direito de imagem de crianças deve ser redobrado, afinal o que antes era veiculado por forma sazonal e delimitada, atualmente possui um amplo espectro de amplitude de divulgação. Portanto, a exposição da imagem da criança pode implicar diretamente em fatores da autoestima da criança, que pode padecer no que tange às alterações psicossociais devido a prematura exposição da sua imagem na internet.

Sendo assim, fica evidente a vulnerabilidade da figura da criança frente a exposição de sua imagem em redes sociais, tendo em vista que a superexposição das crianças pode influenciar diretamente em sua auto estima, como descreve Joviana Quintes Avanci³¹ explica que:

O “eu” é construído por imagens e opiniões que os outros significativos lançam

²⁸ MEIRELLES, Rose Melo Venceslau. “**O princípio do melhor interesse da criança**”. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p.483.

²⁹ PLIEGO, Maria Suárez. **Qué es Oversharing, la sobreexposición en redes que nos persigue**. 2018. Disponível em: <<http://www.iniseg.es/blog/ciberseguridad/oversharing-conocelo-y-frenalo>>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

³⁰Texto na versão original: los niños y, por supuesto los bebés, son titulares de los derechos al honor, la propia imagen y a la intimidad personal y familiar. Derechos que son elevados a la categoría de constitucionales al ser reconocidos (...) de tal manera que, además, constituyen un límite al derecho a la libertad de expresión.

³¹ AVANCI, Joivaina Quintes: ASSIS, Simone Gonçalves de. **Labirinto de espelhos: formação da autoestima na infância e na adolescência**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004. p.31.

através do “espelho social” e que são incorporadas ao *sefl* desde a mais tenra infância. Nessa perspectiva, as experiências familiares, com o professor e com o grupo social mais estendido, serão molde para as opiniões que a criança irá formando sobre si e embasarão os valores atribuídos a si mesmo. Quando essas experiências vêm acompanhadas de críticas excessivas, humilhações e depreciações, provavelmente a opinião e o valor que a criança atribuirá a si serão coerentes com essas vivências negativas.

3. DO PODER FAMILIAR: LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS VERSUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS FILHOS

Como já descrito nos capítulos anteriores, o que pode-se observar com a superexposição e a exposição de crianças na internet é um conflito de princípios e direitos, nos quais possuímos diversas tangentes diferentes na qual se questiona como se deve ponderar tais princípios e direitos.

Pensando deste modo, é de notório conhecimento que a liberdade de expressão é tida como um direito fundamental, e que, em muito se busca preservar, não sendo em vão a positivação de tal direito na Constituição de 1988, em seu art. 5º, IX, que dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Mediante a tal definição de liberdade de expressão, estabelecida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, temos um evidente conflito de direitos fundamentais e bens jurídicos, no que tange ao direito da criança versus o direito de liberdade de expressão dos pais:

[...] o direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais, de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante as redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente, em termos de vida digital, no melhor interesse da criança.

³²

Nota-se mediante a pesquisas jurisprudenciais que a definição de liberdade de expressão ganhou contornos diversos com o passar da positivação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que no texto, ora já citado, descreve a liberdade de expressão como um direito absolutório, visando exprimir uma ideia de estado democrático.

³² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade de dados pessoais**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 131.

Entretanto, a característica absolutória da liberdade de expressão ganhou delimitações, um julgado muito importante no que tange a essa característica é o HC 82.424-2³³, foi um caso emblemático, no qual o paciente era Siegfried Ellwanger, no qual buscava deturpar a existência de crime de racismo, que ocorreram mediante a publicação de livros que traziam ideias antissemitas. No *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal, analisou e verificou a existência de uma colisão de princípios, no que diz respeito ao direito de liberdade de expressão e o direito a dignidade, e entendeu por proferir o entendimento de que apesar do direito à liberdade de expressão denotar uma das principais características do Estado Democrático de direito, este direito não pode ser considerado absoluto e encontra limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais. Tal voto, proferiu a ideia do que atualmente chamamos de princípio da proporcionalidade, ou seja, quando existe um conflito entre dois ou mais direitos considerados fundamentais, deve-se analisar o conflito mediante ao caso concreto e não de maneira abstrata, para assim ponderar qual princípio deve prevalecer mediante ao caso encontrado.

Tal princípio de ponderação não é considerado apenas na jurisprudência, o autor Robert Alexy compreende que não há princípios considerados absolutos, mesmo que estes sejam considerados direitos/princípios fundamentais:

É fácil argumentar contra a existência de princípios absolutos em um ordenamento jurídico que inclua direitos fundamentais. Princípios podem se referir a interesses coletivos ou a direitos individuais. Se um princípio se refere a direitos coletivos e é absoluto, as normas de direitos fundamentais não podem estabelecer limites jurídicos a ele. Assim, até onde o princípio absoluto alcançar, não pode haver direitos fundamentais. Se o princípio absoluto garante direitos individuais, a ausência de limites desse princípio levaria à seguinte situação contraditória: em caso de colisão, os direitos de cada indivíduo, fundamentados pelo princípio absoluto, teriam que ceder em favor dos direitos de todos os indivíduos, também fundamentados pelo princípio absoluto. Diante disso, ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais e os direitos individuais que sejam fundamentos pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direitos.³⁴

Portanto, o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário compreende que a liberdade de expressão é um direito não absoluto, que deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, destacando-se aqueles já tratados aqui: direito à imagem, direito à privacidade e direito à intimidade.

³³ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 2144-3**. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 17/09/2003, publicado em 19/04/2004.

³⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012. p.111.

Desse modo com o desenvolvimento da internet e maior ampliação no que tange ao direito de liberdade de expressão, ocasiona justamente esse liame entre a liberdade de expressão como um direito não absoluto e a ampliação da internet e suas formas de expressão, Fernando Büscher von Teschenhausen³⁵, destaca:

Com efeito, uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideais e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros. Por esse motivo, juntamente à proteção da privacidade, a garantia do direito à liberdade de expressão foi reconhecida no MCI (art. 8º da Lei 12.965/2014) como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Ainda, Viviane Nobrega Diniz³⁶, destaca a expressão como forma inerente do ser humano e como essa nova forma de expressão devido ao avanço tecnológico vem se acentuando cada vez mais:

A expressão de ideias como forma de desenvolvimento da sociedade e modo de aprimoramento da espécie humana pode ser considerada como contemporânea ao próprio surgimento do homem haja vista que se atrela à sua própria essência e que não se mostra como decorrente do estabelecimento de um contrato social.

Com essa nova forma de expressão, as redes sociais, o que era considerado de espectro limitado, ou seja, de maneira sazonal, mediante as limitações de forma de se expressar, tendo em vista que grande parte das informações eram por “boca a boca” ou por meio de jornais e revistas. Atualmente, temos uma difusão muito mais ampla de informações, e conseqüentemente da liberdade de expressão. E com isso, surgem justamente diversas problemáticas, sobretudo, sendo uma das principais a que tratamos aqui, a exposição ou superexposição de crianças em redes sociais.

Portanto, nessa nova realidade do direito à liberdade de expressão e principalmente dos pais de exprimirem esse direito ante aos direitos personalíssimos dos filhos, é possível notar diversas problemáticas de amplo aspecto. Como já explorado anteriormente, a jurisprudência e a doutrina jurídica brasileira se utilizam para ponderar direitos o princípio da proporcionalidade.

³⁵ EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821 /xml](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml)> Acesso em: 04 de out.de 2022.

³⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século Editora, 2017. p.41.

A superexposição de crianças, denominada como *sharenting* se mostra complexa, mesmo mediante ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que as crianças, seres em formação, possuem naturalmente o interesse em proteger suas informações tidas como personalíssimas, sendo estas negativas ou positivas a sua imagem, os pais por outro lado possuem o dever de cuidado, denominado de poder familiar, que visa garantir ao máximo a segurança, em amplo espectro de crianças e adolescentes, mas que nem sempre é devidamente exercido.

Mediante esta exponencial problemática, Viana, Maia e Albuquerque³⁷, fazem uma abordagem sobre:

No ordenamento brasileiro, não há uma solução taxativa para essa colisão, mas busca métodos de concordâncias práticas, para melhor aplicação harmônica dos preceitos constitucionais, pois os direitos à vida, honra, privacidade e livre manifestação de pensamento encontram limites uns nos outros, pois não se anulam, mas se complementam.

E é justamente neste viés explorado pelos autores citados acima, que devemos nos debruçar não apenas no princípio da proporcionalidade, que como já descrito possui ampla aplicabilidade em colisão de direitos e princípios, mas tratando-se de crianças, seres humanos totalmente fragilizados e dependentes de apoio psicossocial, devemos nos balizar por outros dois princípios considerados fundamentais na proteção da criança e do adolescente, que são: o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse da criança adveio principalmente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que foi aprovada, de maneira unânime, em 1989, mesmo período ao qual se comemoram os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Tal convenção visa estabelecer o mínimo que toda a sociedade e os órgãos públicos devem oferecer às crianças.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90³⁸, no qual dispunha em seu art. 3.1 o seguinte trecho: “todas as

³⁷ VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Maneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. p. 306. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>>. Acesso em: 07 de nov. de 2022.

³⁸ Brasil. Decreto- Lei nº 99.710/90. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília em 21 de nov. de 1990.

ações relativas às crianças levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Com este trecho citado acima, é possível observar que ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o legislador buscou elucidar a necessidade de garantia de proteção ao melhor interesse da criança. Tal fato se perpetua até os dias atuais, e é possível observar que tal princípio tornou-se um norteador importante para as alterações de legislações internas no que tange à proteção da criança e também do adolescente.

Desse modo, na atualidade é possível verificar que o princípio do melhor interesse da criança está consolidado na legislação protetiva, sendo assim, todas as ações realizadas pelo Poder Público, por meio de políticas públicas, e até mesmo ações da sociedade devem considerar antes de qualquer decisão e até mesmo qualquer ação, o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando dessa forma atingi-los de maneira positiva e prioritário, visando salvaguardar princípios e direitos.

Sobre tal viés Josiane Rose Petry Veronese³⁹, busca comentar justamente sobre esse eixo temático, afirmando o seguinte:

A justiça da infância e juventude está reservado, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis. Desta forma, não havendo cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à justiça, a quem compete a resolução do litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente.

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança possui um alcance bastante amplo, no qual busca a efetivação de uma sociedade modelo que valorize a criança e adolescente e sobretudo a sua vontade e o seu melhor interesse quando a criança ainda não é capaz de exprimir sua própria vontade. Desse modo, Emílio Garcia Mendez e Mary Beloff⁴⁰, afirmam que: “um princípio que se impõe às autoridades, isto é, obrigatório,

³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Papel da criança e do adolescente no contexto social: uma reflexão necessária**. Portal de Periódicos UFSC, Santa Catarina, p. 207, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15661/14182>> Acesso em 08 de nov. de 2022.

⁴⁰ MENDES, Emílio Garcia; BELOFF, Mary. **Infância, Lei e Democracia na América Latina**. 1. ed. Santa

especialmente para as autoridades públicas e é dirigido precisamente contra elas”.

Mendes e Bucher- Maluschke⁴¹, ainda explicam a origem da denominação melhor interesse da criança:

O termo “melhor interesse da criança” deriva da tradução do termo em inglês “*best interests of the child*”, o qual consta originalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também na Convenção. Em Português, é possível achar referências a esse princípio por meio dos termos “maior interesse da criança”, “supremo interesse da criança” ou ainda “superior interesse da criança”- alguns autores podem utilizar “menor” ou “infante” para substituir “criança”.

Ainda, se faz necessário destacar a positivação mais atual que o princípio do melhor interesse da criança possui, o art. 277, caput da Constituição Federal da República de 1988⁴² e os arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴³:

Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Desse modo, aplicando o princípio do melhor interesse da criança na temática abordada, podemos observar que ao termos embates de princípios e interesses, o princípio

Catarina; Editora FURB, p. 77.

⁴¹ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. **Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda**. Interação em Psicologia. Paraná, v. 23, n. 3, 2019. p. 394. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904> > . Acesso em: 08 de nov. de 2022.

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 08 de nov. de 2022.

⁴³ Brasil. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília em 13 de jul. de 1990.

do melhor interesse deve prevalecer, tendo em vista a necessidade de garantia de segurança e capacidade de um futuro melhor para a criança.

Consequentemente, deve-se destacar que ao utilizar a imagem de crianças em redes sociais, este princípio em muito deve prevalecer, tendo em vista que ao expor a imagem de um infante, como já destacado, fere diretamente direitos fundamentais. Desse modo, aliado ao princípio da proporcionalidade devemos utilizar o princípio do melhor interesse da criança para assim buscar uma forma de proteção e garantia de um crescimento psicossocial bem fundamentado.

O princípio da prioridade absoluta encontra-se em destaque na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que ambos exprimem de maneira direta a criança e o adolescente como prioridade absoluta, este princípio deve ser entendido como:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importante que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.⁴⁴

Desse modo, podemos observar que o princípio da prioridade absoluta entra em acordo com outros direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e principalmente entra em alinhamento com o descrito e já citado art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual exprime a ideia de absoluta prioridade dos infantes e a busca pela tutela garantista de direitos.

Ainda, é de se destacar que o legislador buscou de maneira absoluta proteger as crianças mais do que os adultos, resultando e garantindo a prioridade absoluta de seus direitos fundamentais, para que assim, os infantes possam ter um desenvolvimento qualitativo e que todos os seus direitos fundamentais sejam devidamente assegurados e garantidos, de forma que fosse possível equilibrar as peculiaridades que a idade possui, para

⁴⁴ LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.4.

que assim sejam adultos com boa formação psicossocial.

Portanto, o que se observa é que mediante a superexposição de crianças, quando estamos mediante a um conflito entre os princípios aplicados para salvaguardar os direitos das crianças e o direito à liberdade de se manifestar dos pais, é imprescindível analisar as circunstâncias de cada caso fático, e os devidos elementos que envolvem determinada circunstância, para que assim possa haver uma solução coesa e justa, no que tange a garantia de liberdade de expressão e os devidos meios necessários para garantir um desenvolvimento saudável e seguro para os infantes, e com a devida garantia do direito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, é necessário destacar a fala de Edilsom Pereira Farias⁴⁵, que destaca como deve ser solucionada a colisão de princípios, para que assim possa se assegurar uma melhor garantia dos direitos pleiteados: “Levando-se em conta o peso e a importância de cada um dos princípios concorrentes, a fim de se escolher no caso concreto qual deles prevalecerá ou cederá ao outro, conforme a lei da colisão”.

Para finalizar é imprescindível destacar que por se tratarem de crianças, ou seja, seres ainda em desenvolvimento, em um conflito aparente entre os pais e a própria criança, o Estado, deve garantir por meio de tutelas protetivas, a melhor solução para o caso, mas sempre buscando maiores benefícios a criança. Portanto, em casos de superexposição ou até mesmo uma exposição de criança de maneira vexatória, deve-se assegurar que aquela criança seja devidamente assistida e que seus direitos sejam garantidos na sua totalidade, tendo em vista seu estado de total vulnerabilidade ante a questão tratada.

3.1 Limites ao exercício do poder familiar

Para iniciar este tópico é imprescindível que se classifique em primeiro momento o poder familiar e suas derivações:

O poder familiar é a denominação que adotou o novo Código para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua

⁴⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Fabris, 2000. p.171.

função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um *múnus*, em que ressaltam os deveres. A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. Desafortunadamente, o novo Código não apreendeu a natureza transformada do instituto, mantendo praticamente intacta a disciplina normativa do Código de 1916, com adaptações tópicas⁴⁶

Nesse viés, é possível destacar que a noção do que tange ao poder familiar passou por mudanças ao longo do tempo, assim como a nossa sociedade, tal mudança constituiu-se como uma busca por maior proteção à criança e adolescente, por intermédio da família, compreendendo atualmente as diversas formulações familiares na nossa sociedade.

Ainda, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho ⁴⁷ conceitua ainda mais o poder familiar, de acordo com o previsto na legislação, afirmando que: “O plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e no limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Desse modo, o exercício do poder familiar é exercido por aqueles que possuem a sua guarda, tendo em vista a já explorada necessidade de cuidado, proteção e amparo, de um ser já formado, ou seja, os detentores do poder familiar. Ainda, é de se destacar que a legislação brasileira busca exprimir essa relação de necessidade de cuidado da criança pelos pais ou detentores da guarda, conforme previsto no art. 1630 do Código Civil⁴⁸: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. Para tanto, é possível correlacionar a necessidade de cuidado em vários aspectos, seja na necessidade expressada por leis, que afirmam a necessidade do cuidado para uma criança, seja pela própria história cultural, na qual a família, mais precisamente os pais, exercem um poder fundamental sobre os filhos.

Entretanto, deve-se destacar que mesmo tendo um papel fundamental na vida do

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed., v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 586.

⁴⁸ Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> . Acesso em: 17 de out. de 2022

infante, o poder familiar, necessita ser bem delimitado, principalmente no que tange a temática abordada nesta monografia, tendo em vista que ao expor crianças e adolescente na internet pode-se configurar um abuso desse poder familiar, atendendo e observando as devidas proporções que cada caso concreto pode apresentar.

Nesse sentido, apesar de ser primordial para vida da criança e do adolescente, o poder familiar necessita ter uma limitação, sendo assim, deve-se destacar que o poder familiar, apesar de seu papel fundamental, não é absoluto, tendo em vista justamente a questão do bem estar da criança e adolescente que sempre deve ocupar o primeiro lugar. Desse modo, torna-se evidente que a utilização do princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral, abordados no tópico anterior, devem servir para balizar as relações familiares, e buscar, acima de tudo, a garantia dos direitos da personalidade da criança.

Portanto, as crianças devem ter seus direitos assegurados em relação ao conteúdo exposto por seus pais na redes sociais, sendo necessário haver uma limitação mediante a utilização de meios que possibilitem assegurar a primazia do melhor interesse da criança, através de parâmetros ou até mesmo por intervenção estatal, para que dessa forma seja possível resguardar os interesses e a integridade da criança e do adolescente.

Ainda, quando se fala em autoridade parental devemos destacar dois viés importantes: “A ênfase é especialmente válida diante das hipóteses em que o Estado cerceia as escolhas existenciais da criança e do adolescente, ainda que sob a autorização e a concordância dos pais”⁴⁹. Por meio dessa perspectiva, e inserindo na temática abordada, a única forma de limitação no que tange a exposição de crianças e adolescentes na internet, seria por intermédio do poder estatal, entretanto, há um grande embate ante a percepção e a delimitação de quando o Estado seria o responsável por intervir em situações de superexposição.

Nesse contexto, Guilherme de Oliveira destaca:

Discorrendo acerca da proteção às crianças e aos adolescentes, aponta Guilherme de Oliveira que “os legisladores são suficientemente realistas para saberem que os pais nem sempre têm condições para desempenhar o papel de protetor que se espera deles. Por esta razão, estão previstas disposições que defendem tanto a pessoa dos

⁴⁹ MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 106.

filhos como o seu patrimônio⁵⁰

No Brasil, possuímos três formas de destituição do poder familiar, nenhuma dessas foi alvo de um processo jurídico que envolva o tema de superexposição ou exposição de uma situação vulnerável do infante, entretanto, se faz necessário esclarecer quais seriam essas três formas de destituição do poder familiar. Em primeiro momento é necessário destacar que a perda ou suspensão do poder familiar são medidas de condenações mais gravosas, devendo ser aplicada somente através de sentença, em procedimento condenatório, tal medida enseja que tal medida seja adotada de maneira cautelosa, devendo ser assegurado durante todo o processo o princípio do contraditório e da ampla defesa, aos pais que ali se encontram respondendo determinado processo.

Uma das hipóteses previstas é a suspensão do poder familiar, que se configura mediante indicadores, devidamente comprovados, da má gerência da autoridade parental, tal hipótese é prevista no artigo 1637 do Código Civil de 2002⁵¹.

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Outra possibilidade seria a perda ou destituição do poder familiar, esta seria considerada mais gravosa que a anterior, pois concerne ao caráter irrevogável da decisão, já a suspensão possuiu um caráter de provisoriedade dos seus efeitos, ou seja, a decisão prolatada pelo juiz pode ser revista. A perda do poder familiar está descrita no Código Civil de 2002, em seu artigo 1638:

Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V- Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I- Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de

⁵⁰ OLIVEIRA, Guilherme. **Temas de direito de família**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora. Aumentada. 2001. p. 269.

⁵¹ Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> . Acesso em: 17 de out. de 2022.

morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II- Praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

A terceira possibilidade é a extinção do poder familiar que de maneira sintetizada corresponde a interrupção definitiva em relação aos poderes exercidos sob o menor, as hipóteses encontram-se no artigo 1635 do Código Civil, no qual se compreende como um rol taxativo:

Art. 1635. Extingue-se o poder familiar:

I- Pela morte dos pais ou do filho;

II- Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III- Pela maioridade;

IV- Pela adoção;

V- Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638⁵².

Por conseguinte, esgotada as possibilidades existentes de forma de limites do poder familiar, podemos afirmar que por se tratar de uma temática nova, mas bastante recorrente, a superexposição de crianças, ainda não possui muitos casos jurídicos que possamos nos balizar, mediante a necessidade de limitação do poder familiar que alguns casos concretos apresentam. Mas atualmente podemos perceber um fenômeno que o Desembargador Jones Figueirêdo Alves retrata como “fenômeno do desamparo parental em relação aos filhos menores, frente às novas tecnologias, para um imediato conceito de abandono ou negligência”. Outro pensamento que segue a mesma linha exposta pelo Desembargador é o da jurista Patrícia Peck Pinheiro, que expõe em um de seus textos o seguinte pensamento:

Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos, à medida que se impõe ministrá-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes

⁵³

⁵² Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> . Acesso em: 30 de out. de 2022

⁵³ ALVES apud Pinheiro. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>>. Acesso em: 13 de nov. de 2022

Mediante a tais argumentos, mesmo não existindo casos jurídicos no Brasil, temos decisões importantes em outros países sobre a temática da superexposição, como por exemplo uma decisão do Tribunal de Roma, realizada no dia 23 de dezembro de 2017, com o processo nº 39913/20015, no qual decidiu obrigar a mãe a remover fotos do seu filho de 16 anos das redes sociais, além da condenação a um pagamento de multa pecuniária para o seu filho. O processo foi de fato bem complexo no que tange a toda temática abordada, tanto que o juiz de primeiro grau/instância decidiu por designar um tutor responsável, devido a suspensão das responsabilidades parentais de ambos os progenitores ⁵⁴.

Portanto, o que se pode notar é que mesmo não existindo decisões judiciais no Brasil sobre tal temática na atualidade, principalmente uma decisão que limite o poder familiar devido à superexposição, e utilize como princípios basilares do melhor interesse da criança e a prioridade absoluta dos infantes, que mediante a nova era tecnológica, a qual se amplia cada vez mais, que esta poderá ser uma nova realidade nos tribunais brasileiros, que possivelmente, mediante a todo aparato legislativo já abordado nesta monografia, deve assegurar sobretudo a segurança do menor mediante dos malefícios que uma superexposição ou até mesmo uma exposição que retrata um estado de vulnerabilidade do menor, podendo influenciar diretamente de maneira negativa na sua formação social e psicológica.

Por fim, é imprescindível destacar que em primeiro momento os pais, os principais detentores do poder familiar, quando não exercem a principal função que é proteger o direito das crianças e adolescentes e causam malefícios direto a imagem dos infantes, deve o Estado intervir para assim assegurar que aquela criança não tenha ainda mais seus direitos personalíssimos afetados, e para isso a legislação brasileira, com todo a aparato assecuratório no qual se baseia, permite a justiça intervir em relações parentais que não são consideradas saudáveis ao desenvolvimento da criança.

3.2 A responsabilidade civil dos pais por abuso do exercício do poder familiar no caso de exposição e superexposição

O poder familiar e a responsabilidade parental andam em conjunto, e juntos buscam

⁵⁴ COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019, p. 61. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas- políticas). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, 2019.

uma forma de garantia para as crianças. Desse modo, devemos destacar em primeiro momento que o termo responsabilidade deriva do latim *respondere, de spondeo*, que exprime a primitiva obrigação de natureza contratual quirritário, em seu uso prático exprime a ideia de devedor sendo vinculado diretamente ao credor, por meio de uma atividade de perguntas e respostas. Corresponde a ideia de asseveração na qual a responsabilidade exprime a ideia no campo civil e até mesmo em outros campos do direito, e sem exceção de nenhuma área do direito, a responsabilidade exprime diretamente a ideia de todo momento estar ligada a uma circunstância que responderá por uma certa coisa⁵⁵.

Dessa forma, a responsabilidade, aqui tipificada como responsabilidade civil, ligada diretamente com a área do Direito Civil, tem como principal propósito a busca pela reparação de um dano causado a outrem, conforme expõe Flávio Tartuce:

A responsabilidade surge em face de descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C, e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual⁵⁶.

No Direito Civil brasileiro, mais precisamente no Código Civil de 2002⁵⁷, em seu art. 927, caput e parágrafo único, estabelece diretamente quais as hipóteses poderiam ser compatíveis com a prática considerada ilícita da responsabilidade civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

Ainda, sobre tal perspectiva o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, destaca: “[...] o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil brasileiro- Responsabilidade Civil**. ed. 29ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.30.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2021. p. 449.

⁵⁷ Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> .Acesso em: 13 de nov. de 2022

por si o dever de indenizar”⁵⁸. Desse modo, o que se esclarece é que a ação comissiva ou omissiva, deve considerar o nexo causal, ou seja, deverá haver um liame entre o dano causado e a prática da conduta. Por conseguinte, a responsabilidade civil pode ser considerada sob atos de terceiros, sendo denominada como responsabilidade civil indireta, nessa, entretanto, deve ser considerado e comprovado o vínculo, ou seja, a ligação do agente e do terceiro, sendo essa considerada uma responsabilidade civil objetiva, podendo ser objeto posteriormente de uma regressa ação.

Tais esclarecimentos, servem para nos basearmos sobre quais seriam os possíveis sujeitos e responsáveis por uma futura reparação civil, para isso o artigo 932 do Código Civil de 2002, estabelece o seguinte:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

II- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores ou educandos;

V- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia⁵⁹.

No que tange a temática abordada, Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce⁶⁰ afirmam que:

[...] pode-se extrair que o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais. Podemos incluir aqui todos aqueles que ocupam posições juridicamente assemelhadas: guardiões, tutores e curadores.

Ainda, sob tal ótica Rolf Madaleno disserta:

No abuso do direito a pessoa justamente excede as fronteiras do exercício de seu direito, sujeitando-se às sanções civis, que passam pelas perdas e danos aferíveis em dinheiro. Existe uma linha tênue entre o abuso do direito (art. 187 do CC), e o abuso do poder familiar (art. 1.630 do CC), sendo difícil e arriscado generalizar seus diagnósticos, pois cada situação exige um detido exame e talvez seu único denominador em comum seja que, de uma maneira ou de outra, em todas as hipóteses de abuso sempre estará sendo comprometido o bem-estar psíquico e o

⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.06.

⁵⁹ Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> . Acesso em: 15 de nov. de 2022

⁶⁰ GRAMSTRUP, Erik F; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 2.

interesse do menor.⁶¹

A configuração de abuso de poder familiar deriva mediante a exposição que determinada criança sofre, tendo em vista que uma vez expostos no ambiente cibernético, estes estão sujeitos a inúmeros riscos. Desse modo, deve-se adotar nesses casos, observado as devidas proporções, a regra geral da responsabilidade civil, partindo sobre o viés dos danos causados às crianças. Ainda, para mediar os danos, é necessário identificar os pressupostos e fundamentos da responsabilidade civil, a fim de evitar a extensão de responsabilidade dos pais, em virtude da superexposição. Entretanto, deve-se atentar que para a configuração da responsabilidade deve-se atentar a violação de um direito que tenha a capacidade de ocasionar dano a outrem.

Conforme dispõe Tartuce:

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante de sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte de direito obrigacional.⁶²

O dever de indenizar, segundo o entendimento de Tartuce (2021), juntamente com a linha doutrinária de Maria Helena Diniz, deve-se considerar três elementos, que seriam: 1) uma ação omissiva ou comissiva, que apresente um ato ilícito ou lícito, pois na responsabilidade civil a culpa e o risco se correlacionam, mediante ao nexos causal de cada caso concreto. 2) uma ação que gere um dano moral ou patrimonial que tenha sido causado à vítima. 3) o já citado nexos causal, entre o dano ocasionado à vítima e a ação realizada, que enseja diretamente um fato gerador de responsabilidade civil.

Quando analisamos esses três pressupostos de responsabilidade civil, e ao correlacionar na temática da superexposição ou até mesmo uma exposição em estado de vulnerabilidade do infante, é possível observar que a ação formada pelos pais está diretamente ligada ao abuso de direito na livre disposição de imagem, da vida privada e da intimidade das crianças e adolescentes, ou seja, os principais direitos personalíssimos no que tange a identidade da criança.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <https://rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>. Acesso em 13 de novembro de 2022.

⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021, p. 790.

Desse modo, acaba por acarretar o dano moral devido às ofensas aos direitos personalíssimos de outrem, existindo, por conseguinte, o nexos causal entre a conduta e o dano.

Ainda, o dever e direito da responsabilidade parental, que como já dito se correlaciona diretamente com o poder familiar, pode ser considerado excedido quando há o abuso do direito atribuído aos titulares juridicamente responsáveis pelo menor.

Os artigos 927 e 187 do Código Civil⁶³, dispõe diretamente sobre a responsabilidade civil objetiva, conforme dispõe o art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ainda o Enunciado de nº 37 do CJF/STJ⁶⁴, afirma que: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Desse modo, a legislação brasileira admite a possibilidade de requerer mediante o juízo uma retratação a título de indenização por dano, entretanto, há um grande embate, em saber se os pais que compartilham de forma demasiada a imagem dos seus filhos nas redes sociais, podendo ocasionar alguns constrangimentos aos infantes expostos, podem ser responsabilizados pelo ato ilícito ou abuso de direito. Como já foi destacado ante no tópico “os limites do exercício do poder familiar”, não há no Brasil nenhuma decisão ante ao poder familiar, entretanto, ante a responsabilização civil dos pais há um precedente do STF, que julgou a ADPF nº 130⁶⁵, que acentuou a liberdade de manifestação vista como

⁶³ Brasil. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> . Acesso em: 15 de nov. de 2022

⁶⁴ Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 37**, I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002.

⁶⁵ Ementa da ADPF nº 130: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOB TUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR.

sobredireito, dessa forma poderia ser limitado após o seu exercício. Nesse contexto, aplicados os entendimentos e conceitos de poder familiar, há direito dos pais em cuidarem e orientarem seus filhos pelos meios que julgarem necessários para o seu desenvolvimento.

Entretanto, tal adequação da decisão não se perfaz, pois considerando a possibilidade citada acima, não seria colocado em prática o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e o princípio da proteção integral dos infantes, no qual ambos asseguram e colocam a criança como prioridade absoluta, devendo ser respeitado em todas as decisões judiciais e jurídicas pois estes princípios buscam a melhor escolha para a formação social e psicológica da criança.

O legislador ao redigir o Estatuto da Criança e Adolescente⁶⁶, deixou disposto em seu art. 141, o seguinte: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. Ainda, o art. 142, parágrafo único do ECA, afirma ainda:

Art. 142. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Desse modo, devemos destacar sobretudo o papel do Ministério Público, pois quando um dano aos direitos personalíssimos dos filhos é ocasionado pelos próprios pais, a busca pela possível limitação do poder familiar, ou até mesmo da imputação da responsabilidade

PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de jul. de 1990

civil, deve-se ser evocada pelo Ministério Público, tendo em vista que este se compreende em nosso ordenamento jurídico como fiscal de lei.

É no mesmo sentido que Hugo Mazzilli, discorre:

Como os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, conseqüentemente não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que se discutam esses interesses. Assim, tanto interesses sociais ou interesses individuais indisponíveis ligados à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público; o mesmo se diga dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude.⁶⁷

Portanto, quando crianças e adolescentes são superexpostas pelos detentores de sua guarda, deve-se analisar o caso concreto e estabelecer se houve a responsabilidade civil, e as conseqüências de uma possível limitação do poder familiar. Sobretudo, destaca-se que quando os pais “falham” no exercício do seu dever-direito, deve o Ministério Público intervir para que desta forma seja assegurado o melhor cenário jurídico possível, para que a criança possa se desenvolver de maneira sadia.

4. A SUPEREXPOSIÇÃO E EXPOSIÇÃO COMO FORMA DE LUCRO PARA OS DETENTORES DA GUARDA DO INFANTE

Expostos os principais argumentos jurídicos e doutrinários acerca do tema superexposição, devemos nos atentar a um ponto muito importante, a superexposição como forma de obtenção de lucro para os detentores da guarda do menor. Atualmente vivemos em uma sociedade que alternou as formas de obtenção de dinheiro, e um dos principais pontos que vivenciamos é a utilização da imagem de crianças em propagandas e nas redes sociais.

Entretanto, apesar da superexposição nas redes sociais ser um fenômeno considerado novo, a utilização da imagem da criança antigamente ocorria mais por meio da televisão, novelas e propagandas, mas observada as devidas proporções tendo em vista que eram poucas crianças que eram selecionadas para este tipo de trabalho. Para melhor compreensão se faz necessário esclarecer alguns aspectos que a utilização da imagem das crianças como

⁶⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 29, n. 114, p. 2, 2007. Disponível em: <<http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

forma de obtenção de dinheiro, e as possibilidades jurídicas que isso desperta.

Em primeiro momento, deve-se destacar que hoje, no Brasil só é admissível o trabalho artístico para crianças menores de dezesseis anos por intermédio de autorização judicial, tal medida se faz necessária para evitar os riscos que um trabalho precoce pode acarretar na criança, tendo em vista que o trabalho infantil pode prejudicar diversas áreas da vida da criança, como a educação, o desenvolvimento físico e psicológico. Tendo em vista, que ao exercer uma função considerada laboral a criança possui um liame entre as atividades de um trabalho e as atividades escolares, de lazer e até mesmo de esporte, atos que são considerados fundamentais para o desenvolvimento psicossocial saudável.

Pelo fato do mundo digital, mesmo já parecendo enraizado, ser recente na nossa sociedade, não existe um entendimento fixo, ou mesmo doutrinário ou legal, mediante a utilização do trabalho infantil no meio digital.

Ainda, diversas pesquisas apontam outros potenciais danos que um trabalho precoce pode acarretar na vida das crianças, como: atraso ou abandono escolar, tendo em vistas as diversas funções que um trabalho artístico infantil demanda; prejuízos no desenvolvimento biopsicossocial, considerando que por muita das vezes a criança frequentar com menos frequência espaços considerados essenciais para o seu desenvolvimento, como a escola; impossibilidade de dedicação em atividades extracurriculares e outros pontos que são sensíveis para a criança e podem influenciar diretamente em sua formação.

Entretanto, mesmo com os diversos malefícios, atualmente vivemos em uma sociedade que apresenta uma crescente atuação de crianças no meio artístico, tal fato se dá mediante a difusão das redes sociais. E com isso, cresce a preocupação e perguntas mediante a como é destinado o dinheiro que os pais obtêm com a imagem do menor. Afinal, como já exposto, o menor, não possuindo capacidade de se auto comandar, tendo em vista a sua constante evolução e desenvolvimento, necessita de cuidados especiais, inclusive no que tange ao dinheiro recebido em determinados “trabalhos”, sendo assim, podemos entender que: em primeiro momento é dever dos pais assegurar o melhor usufruto desse dinheiro; em caso de má proveito dos valores recebidos pelo menor, deve a justiça tomar as medidas necessárias.

Apesar de como já descrito, a legislação brasileira, ainda não possuiu regras que regulamente diretamente sobre o considerado “trabalho infantil digital”, mas devemos destacar os artigos 405 e 406 da CLT⁶⁸ que posicionam e regulamentam as formas de trabalho:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I- nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;
II- em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarês, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§4º Nas localidades em que existirem, oficialmente, reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização ao trabalho a que alude o §2º.

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do §3º do art. 405:

I- desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II- desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Desta forma podemos observar que apesar de termos uma legislação protetiva que formula os locais que possam ser utilizados como ambiente de trabalho para as crianças, não há nada que regule diretamente o trabalho com a internet, principalmente com o valor que é recebido por este trabalho e como ele deve vir a ser movimentado.

É comum perceber que grande parte dos genitores afirmam que o dinheiro recebido pelos trabalhos realizados pelo filho vai para uma poupança, para que venha servir futuramente para os estudos ou até mesmo para a vida adulta da criança. Entretanto, justamente, por não ser uma profissão regulamentada, os chamados influenciadores digitais mirins, que será abordado no próximo tópico, não há nenhum tipo de mecanismo jurídico ou até mesmo judicial que fiscalize como é realizado a utilização do dinheiro obtido nos

⁶⁸ BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html Acesso em: 14 de nov. de 2022.

trabalhos realizados pelas crianças.

Atualmente podemos destacar diversos casos de pessoas que cresceram junto com a internet e conseqüentemente mudaram a sua vida com o dinheiro recebido pelos trabalhos realizados, e até mesmo mudaram a vida de suas próprias famílias. A lucratividade das propagandas realizadas por crianças que são superexpostas é considerada algo imensurável, tendo em vista justamente essa nova forma de propaganda, pois o que antigamente era investido apenas em jornais, televisão, rádio e revista, é praticamente voltado para o meio digital, por ser justamente a fonte de maior consumo da atualidade

Aqui devemos abrir um parênteses ante a publicidade infantil, tendo em vista que atualmente as marcas utilizam crianças para atraírem outras crianças, se tornando um ciclo lucrativo sobretudo para a marca que realiza aquela propaganda. Antônio Carlos destaca:

Dentro deste contexto de vulnerabilidade agravada merece atenção a publicidade direcionada para este público, uma vez que as crianças são mais suscetíveis a agirem por impulsos e possuem um senso crítico menor que os adultos, tornando mais fácil aos anunciantes induzirem o consumo de seus produtos para esse eixo de consumidores, tornando proveitoso para o setor publicitário explorar essa vulnerabilidade para aumentar suas vendas e, conseqüentemente, seu lucro.⁶⁹

Sendo assim, notamos que ao se falar em lucro dos pais e a administração financeira, temos diversos vetores que são considerados preocupantes para o desenvolvimento social e psicológico da criança. E devido a inércia do Estado ante a legislação que busquem o mínimo de garantias para essas crianças, temos o nascer de novas problemáticas.

Por conseguinte, pode-se confundir muito a figura da criança como principal provedora da casa e o peso que isso carrega para o seu desenvolvimento, pois tal responsabilidade geralmente é imposta a pessoas que constituíram uma família, já possuem seu pleno desenvolvimento formado. A criança que carrega esse peso, pode ser privada de diversos atos e atitudes que atrapalham o seu crescimento saudável, pois qualquer tipo de atitude que fere a sua imagem do que se considerada “moralmente aceitável na internet”, implica diretamente no quantitativo de trabalho que aquela criança recebe, influenciando diretamente na fonte de renda da família.

⁶⁹ EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed., Curitiba: Editora Juruá, 2011. P. 272.

Portanto, o trabalho digital infantil carece de normas que o regule, e principalmente de fiscalização quanto ao dinheiro movimentado e a administração que é dada, tendo em vista que ao “trabalhar” a criança deveria minimamente ter uma garantia de que o seu dinheiro é administrado de maneira correta e com lisura. Entretanto, verificamos que na realidade tal fato não ocorre.

Por fim, é conveniente lembrar que as crianças e os adolescentes, embora extremamente talentosos, não devem ser transformados em máquinas de fazer dinheiro e sucesso ou até mesmo venha a se tornar principal fonte de renda familiar. A habilidade trazida consigo deve ser aproveitada de forma que vá contribuir para que traga felicidade e realização pessoal ao artista mirim para que no futuro a utilização de algum talento no meio artístico não tenha contribuído de maneira negativa na formação do artista e assim ele não venha ser uma pessoa frustrada ou com problemas causado pela exploração midiática.⁷⁰

4.1 Oversharenting realizado pelos influenciadores digitais

Inicialmente, para buscar explicar o que seriam os influenciadores digitais, devemos ir para o sentido etimológico da palavra influência, que deriva do latim “*influentia,ae*”, que indica o poder exercido pelos astros sobre alguém, ou seja, se caracteriza sobre a capacidade de ocasionar um resultado sobre algo ou alguém. Buscando contextualizar o que seria a influência, podemos contar a história de Carlota Joaquina, que em 1808, quando a familiar real portuguesa chegou ao Brasil, houve uma grande infestação de piolhos, e devido a época, não havia outra escapatória que não a futura imperatriz Carlota raspar a cabeça, para evitar aparecer com a cabeça raspada, a imperatriz passou a utilizar um turbante, e com isso, as mulheres da colônia, mesmo sem o real motivo da utilização do acessório, passaram a utilizar o acessório, tornando-se a mais nova tendência da moda europeia⁷¹. Com tal história e fazendo uma analogia, poderíamos dizer que a imperatriz Carlota Joaquina teria sido a primeira influenciadora brasileira, entretanto não uma influenciadora digital.

⁷⁰ MUNIZ, Thais Luana de Oliveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Trabalho artístico infantil**. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66130/trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

⁷¹ GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2007, p. 94-145.

Com isso, ressalvadas as devidas proporções, podemos destacar que com o avanço tecnológico, e com a difusão das redes sociais, hoje são os chamados influenciadores digitais que ditam regras e padrões de consumo.

Os influenciadores digitais podem ser definidos como pessoas que se destacam de algum modo (forma de vida, jeito de se vestir, história de vida e outros) nas redes sociais e que por conseguinte ganham destaque na mídia social, a relevância e a influência está ligada diretamente a capacidade de atrair um grande número de seguidores, ou seja, pessoas que de alguma forma se reconhecem ou se espelham no modo de vida daquele que compartilha a sua vida nas redes sociais.

Atualmente, os influenciadores são considerados uma nova modalidade de trabalho, pois mediante a internet, os números de seguidores e principalmente o alcance que o modo de vida que determinada pessoa possui, a área de publicidade das marcas passaram a investir nesses novos trabalhadores digitais, como forma de fomentar determinado produto e até mesmo a sua marca. Se antigamente, a maior forma de difusão de uma publicidade era em jornais, revistas e televisão, hoje temos um maior número de amplitude de pessoas que apenas com o celular são diretamente influenciadas.

Com isso, a aparição desses novos personagens digitais, acabou por dar origem ao que chamamos atualmente de marketing de influência, conforme expõe Marcela Mattiuzzo e Amanda Langanke:

Unindo a velha estratégia de propaganda boca a boca (e, com isso, dotando a interação com seu seguidor de certa intimidade e confiança) à amplitude e velocidade de divulgação que só as redes sociais proporcionam, esse mercado passou a ser explorado por empresas dos mais diversos tamanhos e setores, que encontram nessas personalidades digitais vantagens que meios de publicidade tradicionais não proporcionavam.⁷²

Portanto o marketing de influência é justamente a prática que os influenciadores digitais exercem, pois mediante uma relação de confiança, semelhança e intimidade, que estes possuem com seus diversos seguidores, juntamente com a rápida divulgação de

⁷² MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. **Regulação e autorregulação no marketing de influência**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrenca-regulacao/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia-01032018>> Acesso em: 14 de nov. de 2022.

produtos e itens de consumos, que acabam sendo ditados como moda, os seguidores e conseqüentemente os consumidores acabam por serem influenciados a utilizar determinado produto, ir a determinado local, o que faz que conseqüentemente a própria marca veja aquela influenciador como uma forma de investimento para auferir um lucro maior em suas vendas.

Hoje em dia, é de maneira corriqueira que as pessoas busquem onde ir, o que vestir, as últimas tendências em pessoas, mais precisamente os influenciadores digitais, portanto a publicidade, que antes era feita de maneira centralizada, ou seja, em grande veículos de comunicação, cartazes, revistas, agora é realizada de maneira direcionada ao público que a marca deseja alcançar, e para isso se utiliza da imagem do influenciador que mais se enquadra com o perfil do seu produto, por exemplo: uma loja de suplementos físicos e de utensílios de academia, busca o perfil de uma pessoa que siga o padrão de uma pessoa considerada *fitness*, não sendo em vão atualmente a nova modalidade de “musas e musos *fitness*”.

Com isso, diversas marcas alcançam números considerados exorbitantes e antes nunca alcançados, pois entende-se que os seguidores daquela pessoa que possui um segmento fitness, também consome ou pelo menos pretende utilizar-se daquele estilo de vida, e com isso acaba por consumir produtos desta mesma categoria, e como o famoso “boca a boca” sempre surtiu efeito, as pessoas buscam experiência de outras pessoas, mais precisamente dos próprios influenciadores, para que assim possam saber se determinado produto é de qualidade ou não. Com isso, se estabelece uma verdadeira relação de “ganha ganha”, ou seja, ganha a marca que acaba vendendo muito mais, ganha o influenciador que acaba recebendo por divulgar determinado produto e conseqüentemente ganha o consumidor que mediante a confiança que possuiu por determinado influenciador acaba comprando o produto.

Obviamente a prática desta forma de publicidade pode possuir diversos malefícios, mas que não serão alvos desta presente monografia.

Nesse contexto, não temos apenas influenciadores digitais na vida adulta, atualmente temos os chamados influenciadores digitais mirins, que utilizam-se da sua imagem, mediante autorização de seus pais, para se valer de sua influência para direcionar uma

publicidade para o público alvo infantil, Claudia Pontes Almeida, afirma que tal conduta é ilegal ao apontar que: “Abusa-se da ingenuidade e confiança natural das crianças usando outras crianças para lançar e demonstrar produtos e até serviços direcionados ao público infantil”.⁷³

Deve-se destacar que a categorização dos influenciadores digitais, que acabam tendo filhos durante o decorrer de sua trajetória na internet, acabam gerando uma nova identidade para a criança, o de mini influenciadores digitais, que devido ao trabalho dos pais, acabam desde a gestação tendo a sua vida exposta.

Desse modo, atores, esportistas e outras celebridades compartilham seus ultrassons pré-natais com descrições como “sua primeira foto!”, eles normalizam um processo de compartilhamento e nomeação de visualizações de nascituros nas redes sociais. A escolha de não compartilhar parece cada vez mais em desacordo com as normas e expectativas sociais da gravidez e (preparação para) a paternidade na era das plataformas de mídia social.⁷⁴

Para abordar esse ponto, de maneira empírica, podemos dar o exemplo da influenciadora digital Virginia Fonseca, que é um grande fenômeno, principalmente no *instagram* e *youtube*, acumula cerca de 40 milhões de seguidores no *instagram*, é casada com o cantor Zé Felipe, e possuiu como fruto dessa relação duas filhas Maria Alice e a recém nascida Maria Flor. A recente polêmica que envolveu críticas sobre como a influenciadora digital expõe suas filhas, foi devido ao lançamento da marca de suas filhas, que comercializa itens infantis, ter sido lançada justamente no dia do nascimento de sua segunda filha, a principal crítica foi a utilização da imagem de suas filhas na propaganda, sobretudo a filha recém nascida. Os principais questionamentos foram sobre a superexposição dessas crianças e principalmente a visão pelo lucro que segundo os internautas parecia ser o principal foco do casal, tendo em vista que teriam utilizado os grandes números de visualizações para promover a nova marca.⁷⁵

⁷³ ALMEIDA, Claudia Pontes. **Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância.** Revista Luso, n. 23. set. de 2016. p. 165.

⁷⁴ LEAVER, Tama. **Balancing Privacy: Sharenting, Intimate Surveillance and the Right to Be Forgotten.** In: Green, Lelia; Holloway, Donell; Stevenson, Kylie; Leaver, Tama; Haddon, Leslie (Eds.). **The Routledge Companion to Children and Digital Media.** Londres: Editora Routledge, 2020, p. 3.

⁷⁵ DOMINGOS, Rayane. **Virgínia Fonseca é detonada após filha recém nascida fazer publicidade nas redes sociais.** Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/social1/2022/10/15110623-virginia-fonseca-e-detonada->

Este caso é a amostra do que a realidade virtual e digital ocasiona, antigamente era comum casos como esses com filhos de famosos, entretanto, são casos de pequena escala, ou seja, eram casos isolados neste sentido, Filipe Medon afirma:

Menores serem vítimas da mídia não é nenhuma novidade moderna. Desde sempre, filhos de pessoas famosas têm a sua privacidade devassada pela mídia sedenta por clique. Não muito tempo atrás, era frequente que o já falecido cantor norte-americano e ícone do pop mundial Michael Jackson saísse com seus filhos mascarados na rua, para evitar as lentes dos fotógrafos. As crianças nasciam famosas pelo fato de seus pais o serem. Ninguém pergunta a esses menores se eles querem ou não ser famosos: a fama lhes é imposta.

Todavia, esta imposição quase sempre veio de fora para dentro, isto é, de uma demanda da mídia. O que se vê agora é um cenário diferente: a intromissão na privacidade dos menores se dá de dentro pra fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalta-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada.⁷⁶

O compartilhamento, via de regra, das informações pessoais dos infantes realizadas pelos responsáveis, não possui má intenções. Entretanto, o que se questiona é o dever legal de proteção e cuidado, que nem sempre essa tutela é adequada no meio digital, tendo em vista que as propagandas ou até mesmo as exposições, intencionalmente ou não, podem prejudicar diretamente a imagem dos filhos.

Conforme Steinberg⁷⁷ discorre, é que com a ocorrência da prática do *sharenting*, é possível notar um problemática quanto ao duplo papel dos responsáveis na formação da identidade de seus filhos, tendo em vista que são responsáveis pelas informações pessoais, e ao mesmo tempo, por meio da superexposição, acabam por ser tornarem os narradores dessas informações, o que pode acabar acarretando um conflito de interesses quando esses

apos-filha-recem-nascida-fazer-publicidade-nas-redes-sociais-entenda.html> Acesso em: 15 de nov. de 2022.
METROPOLES. **Internautas acusam Virginia de usar a maternidade para se promover**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/internautas-acusam-virginia-de-usar-a-maternidade-para-se-promover>> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Danielle. **Virgínia dança com as duas filhas horas após o parto em Goiania**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/10/22/virginia-danca-com-as-duas-filhas-horas-apos-o-parto-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

⁷⁶ MEDON, Filipe José Affonso. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança**. Revista Eletronica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 13, maio/ago. 2019. Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

⁷⁷ STEINBERG, S. B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*, 66 Emory LJ 839 (2017). Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em 15 de nov. de 2022.

filhos adquirirem consciência das revelações feitas.

Desse modo, mais uma vez destaca-se dois pontos abordados e trabalhados no decorrer desta monografia, mas desta faz deve-se para garantir a segurança desses influenciadores digitais mirins, um comparativo entre o poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança, devendo sempre prevalecer o segundo, tendo em vista toda a vulnerabilidade da criança, principalmente da criança nos tempos digital .

E é justamente sobre os influenciadores digitais mirins, que devemos redobrar a atenção, tendo em vista todos os perigos que o mundo virtual ocasiona, juntamente com uma demasiada exposição de dados pessoais.

Ainda, sobre os riscos que os chamados influenciadores digitais mirins sofrem, podemos citar o caso da “menininha” Alice, que começou na internet com vídeos publicados na rede social da própria mãe, nos quais ela aparece falando palavras consideradas complexas para a sua idade, na época com quase 2 anos. Devido esse sucesso, Alice começou a ser vista com um potencial divulgador de marcas e produtos, mas o que mais chamou atenção foi a sua participação em um comercial de uma agência bancária, no qual ela contracena com a veterana Fernanda Montenegro. Além de ser televisionado, o comercial também foi colocado na plataforma do *Youtube*, o que não se esperava era que iria viralizar, já ultrapassando a marca de 53 milhões de visualizações. Ocorre que, devido a este sucesso, a pequena Alice acabou virando “meme”⁷⁸, e passou a ser utilizada como figurinhas, postagens consideradas cômicas, o que causou um grande descontentamento para a mãe, que colocou em seu *Instagram*, a seguinte declaração: “queria deixar claro que a gente não deu autorização pra nenhum deles, e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos”.⁷⁹

Entretanto, mesmo com o pronunciamento da mãe, a imagem de Alice continuou a ser utilizada. Este caso nos traz dois pontos considerados muito importantes no que tange a

⁷⁸ Meme é um termo grego que significa imitação. O termo é bastante conhecido no “mundo da internet”, referindo-se ao fenômeno de “viralização” de uma informação, ou seja, qualquer vídeo, imagem, frase, ideia, música e etc, que se espalhe entre vários usuários rapidamente, alcançando muita popularidade. Fonte: <https://www.significados.com.br/meme/#:~:text=Meme%20%C3%A9%20um%20termo%20grego,usu%C3%A1rios%20rapidamente%2C%20alcan%C3%A7ando%20muita%20popularidade>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

⁷⁹ MIGALHAS. **Caso bebê Alice: "Pais não são livres para decidir"**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357824/caso-bebe-alice--pais-nao-sao-livres-para-decidir>> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

figura da criança sendo exposta, o primeiro ponto é sobre a propagação que uma imagem pode possuir no meio digital, ou seja, é quase impossível controlar o acesso e principalmente a forma que determinada imagem pode ser dissipada. O segundo ponto são as pegadas digitais que aquela criança pode possuir na internet, a perspectiva de uma criança é limitada, não sendo em vão a sua vulnerabilidade psicológica e social, e a necessidade de cuidados dos seus responsáveis, portanto, quando se desenvolve a criança passar a possuir características próprias, trejeitos e personalidade, e que muitas das vezes não permanece sendo aquela que era atribuída nas redes sociais.

Em 2017 a UNICEF publicou um relatório, de como a falta de consciência dos pais quanto o que postam dos seus filhos, aqui não incluindo apenas influenciadores digitais, pode acabar acarretando em danos ao bem-estar do infante ao longo prazo, tendo em vista a sua futura construção de identidade e a busca no futuro por uma colocação no mercado de trabalho⁸⁰.

Sendo assim, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado destaca sobre os direitos das crianças mediante a essa superexposição:

Titulares de direitos fundamentais e em fase de desenvolvimento, a autoridade parental exerce papel essencial para a realização do projeto constitucional, pois a Constituição entendeu serem eles mercedores de tutela prevalente, o que foi corroborado, também, pelo art. 6º do ECA. Seu melhor interesse, nesse sentido, deve ser promovido e potencializado.⁸¹

Evidenciado as diversas problemáticas que ser um influenciador mirim pode acarretar na vida de uma criança e sobre qual seriam os papéis dos pais em uma situação de conflito entre o poder familiar e sua liberdade de expressão, podemos destacar que sobretudo deve-se prevalecer a busca pelo melhor interesse da criança, tendo em vista que ao não possuir idade suficiente para tomar as suas próprias decisões fundamentadas, deve ser levado em consideração aquilo que melhor seria segmentado para o seu saudável desenvolvimento.

Os três casos citados (“Bel para meninas”, “Maria Alice e Maria Flor, filhas da

⁸⁰ UNICEF. **The State of the World’s Children, 2017**. Children in a Digital World: Germanin, Califra, 2017, p.92. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WER.pdf. Acesso em 15 de nov. de 2022.

⁸¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 288.

influenciadora digital Virginia” e “Alice”), nesta presente monografia, de crianças que podem ser consideradas pequenas influenciadoras digitais, e que ainda não possuem capacidade o suficiente de discernimento sobre o que gostariam de expor de sua vida ou não, sendo assim, sempre deve caber aos detentores da guarda sopesar e garantir o melhor interesse da criança, e caso não seja respeitado os limites do que a legislação considera como um desenvolvimento sadio e completo para a criança, deve o estado intervir, como ocorreu no caso “Bel para meninas“.

Ainda, se faz necessário que apesar de ser considerado uma prática corriqueira, a utilização das redes sociais, bem como o uso da internet, necessitam ainda de novas regulamentações e legislações, sobretudo no que tange a imagem da criança, posto que mesmo que o Estado intervenha, ainda não temos uma legislação que trate diretamente sobre a questão de influenciadores mirins na internet, fazendo com que os Juízes utilizem mornas de maneira paralela para se adequar ao caso. Urge, ainda, a necessidade de alterar a ideia de que a internet é a nova infância, onde a superexposição é considerada uma realidade natural e com a utopia de não apresentar perigos que não possam ser contornados.

4.2 A Lei Geral de Proteção de Dados como forma de assegurar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes e a sua proteção de maneira geral

Vivemos em uma sociedade amplamente globalizada e informatizada, na qual há a produção massiva de dados na sociedade digital. O Big data consiste justamente na possibilidade de possuir novas informações por meio de um grande volume de dados captados, que permite consequentemente agregar de maneira direta a bens e serviços, a *datafication*⁸² ressalta uma de “[...] coleta de informações de tudo o que existe”⁸³ ou “[...] o registro eletrônico de um fenômeno qualquer”⁸⁴.

A Lei Geral de Proteção de Dados, também chamada de LPD, refere-se a Lei nº 13.709/2018⁸⁵, ela passou por um extenso processo de criação no Congresso Nacional e

⁸² Datificar um fenômeno é colocá-lo num formato quantificado de modo que possa ser tabulado e analisado (MAYER- SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Rio de Janeiro: Elsevier 2013, p.54,

⁸³ MAYER- SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier 2013, p.10

⁸⁴ AMARAL, Fernando. **Introdução à ciência de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p.10.

⁸⁵ Brasil. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília em 14 de ago. de 2018.

também ocasionou grandes debates em diversas camadas da sociedade, devido a sua influência em diversos ramos sociais.

Apesar de ter sido criada em 2018, a LGPD só entrou em vigor em 17 de setembro de 2020, tal fato foi considerado devido a necessidade de adequação das empresas se padronizarem e ter conhecimento sobre os ditames da lei.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), tem como principal objetivo o tratamento de dados pessoais, estes são definidos como informações capazes de identificar alguém e o tratamento de dados representa uma operação que os envolve de maneira direta. O Brasil buscou com essa Lei demonstrar uma maior segurança sobre as informações transmitidas e à privacidade desses dados. Tal Lei foi necessária devido ao controle pela pessoa natural dos seus dados pessoais, que acabou ficando muito fragilizado devido a expoente exposição que a sociedade digital ocasiona, o que acaba por tratar dados considerados íntimos e que viola diretamente a intimidade do indivíduo.

Na nossa sociedade digital, cada ato, deixa um rastro, o que podemos chamar de trilhas digitais, e que acabam sendo exploradas pelas organizações por meio de coleta e manipulação dos dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados.

Sendo assim, o Brasil ao aprovar a Lei nº 13.709: “[...] assume o papel de principal legislação existente sobre o tema, incluindo o estabelecimento de fundamentos e princípios que transpassam a própria lei, norteando e aclarando o pensamento jurídico”.⁸⁶

Por conseguinte, Feigelson e Siqueira afirmam que: “A LGPD reconhece que, para que o cidadão seja capaz de controlar o fluxo de seus dados pessoais, é necessário lhe atribuir certos direitos subjetivos em face daqueles responsáveis pelo controle de tais dados⁸⁷”.

A coleta de dados busca principalmente formar uma perfilização, com base na coleta

⁸⁶ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 39.

⁸⁷ FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.120.

de dados pessoais.

Desse modo, se uma perfilização (criação de perfis) já é perigosa para os adultos, imagine os dados que são coletados de crianças, desde o início de sua vida. E é justamente sobre esse ponto que iremos nos debruçar, tendo em vista a necessidade de debate e verificação do que a LGPD trouxe para proteger os infantes.

Em primeiro momento devemos destacar os riscos que a coleta de dados, juntamente com a criação de perfis pode acarretar na vida do ser humano :

(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e detectados; (iii) uma modulação e pressão de comportamento; e (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil.⁸⁸

O art. 14 da LGPD⁸⁹, foi considerado um dos artigos principais que visou garantir a segurança no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. §1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§2º No tratamento de dados de que trata o §1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o §1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação

⁸⁸ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 203.

⁸⁹ Brasil. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília em 14 de ago. de 2018

necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Destacado tudo aquilo que trata o artigo 14 da LGPD, podemos dizer que esta deixou diversas lacunas no que tange todos os desafios que são vistos no tratamento de dados de crianças e adolescentes. Fernandes e Medon destacam:

Dentre elas, pode-se destacar quatro eixos, os quais serão objeto de análise deste artigo: recebido, é preciso delimitar a normativa aplicável ao consentimento, seja para saber quem precisa consentir, seja para saber uma extensão da autonomia conferida como criança e aos adolescentes. Em segundo lugar, discute-se quais seriam as bases legais ao tratamento de dados desses sujeitos, vez que o art. 14 traz normativas específicas apenas para o consentimento. Em um terceiro momento, busca-se compreender a importância da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados como instrumento para proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes. E, finalmente, é apresentado o debate acerca da efetivação da norma constante do art. 14, §4º da LGPD, à luz da realidade fática de contratações de adesão e da necessidade de se prevenir a exploração dos dados infanto-juvenis para além do abandono necessário para o funcionamento de determinada aplicação.⁹⁰

Desse modo, podemos perceber que existem pais que divulgam de maneira constante dados de caráter considerados de cunho pessoal dos filhos, retratando de maneira direta em suas redes sociais fotos, rotinas de saúde, local no qual estudam, os lugares em que frequentam. Destaca-se ainda, um fenômeno que tratamos no ponto anterior, que é justamente pais que expõe o filho ainda na vida intrauterina, não sendo em vão a criação de diários de gravidez, que compartilham diretamente questões relacionadas a saúde do bebê e até da própria mãe. Um exemplo de caso é do bebê da influenciadora digital Viih Tube, e do influenciador digital Eliezer, o bebê já possuiu um perfil no instagram denominado Baby Tube, e já conta com mais de 150 mil seguidores em apenas 30 minutos de criação da conta. Os pais afirmam que é para “deixar tudo registrado” do bebê, o perfil já conta com a primeira ultrassom do bebê⁹¹.

Tais riscos, tornam-se evidentes, afinal, qual o consentimento pode ser considerado na vida de um bebê? E questiona-se ainda, sobre a necessidade que tal exposição se configura, posto que no exemplo citado, os pais, por já possuírem sua vida exposta, com uma certa normalização, acabam por conseguinte, retratando a imagem da criança, que ainda não

⁹⁰ FERNANDES, Elora. MEDON, Filipe. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos**. Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v.4, n.2, 2021. p. 3-4. Disponível em: https://www.academia.edu/60936487/Prote%C3%A7%C3%A3o_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_LGD D. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

⁹¹ QUEM. **Bebê de Viih Tube e Eliezer já tem Instagram com mais de 150 mil seguidores**. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/09/bebe-de-vih-tube-e-eli-ja-tem-instagram-com-quase-150-mil-seguidores.html>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

possui capacidade mental para poder ter suas próprias escolhas e vontades relatadas. Aqui ressalta, que essa normalização de compartilhamento de imagens, históricos e até mesmo vontades da criança, não são vistas pelo pais como algo que pode acarretar algum dano.

Entretanto, nota-se que os dados expostos são diversos em um único perfil, seja ele apenas do bebê, ou dos pais da criança.

Desse modo, buscando melhor esclarecer o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados⁹², podemos destacar em primeiro momento, que o legislador ao fazer referência ao fato de consentimento de tratamento de dados pessoais de criança ser dados aos pais ou responsável legal, denota que a legislação trata os infantes como seres absolutamente incapazes de praticar atos da vida civil. Portanto, um dos principais pontos que se destaca é justamente a questão do consentimento e do melhor interesse ao qual destaca o caput do artigo.

Destaca-se um ponto de suma importância no caput do artigo que é justamente o legislador não ter incluído os adolescentes, por conscientemente entender que esses já são capazes de exprimir as suas ideias e vontades, conforme Teixeira e Medon destacam:

Isso porque a criação e a educação dos filhos ocorrem como um processo: tanto maior é a atuação dos pais quanto menor são os filhos, ou melhor, quanto menos discernimento eles têm. Quando vão crescendo, automaticamente faz-se menos necessária a intervenção parental, vez que, através desta mesma convivência e do processo educacional, vivenciam situações que lhes conduzem à paulatina aquisição da maturidade. Dessa forma, vão se tornando mais aptos para o exercício dos direitos fundamentais, fazendo opções com mais liberdade.⁹³

Os pais, mesmo que a criança já tenha uma idade evoluída, ou seja, um adolescente, ainda tem o poder de participar ativamente sobre as decisões que aquela criança toma no espaço digital, é este ponto inclusive que se debruça as principais críticas doutrinárias à Lei Geral de Proteção de Dados na temática da segurança infantil no contexto da internet. Desse modo, mesmo que os adolescentes sejam considerados seres com pensamento próprio quase em formação, deve existir a chamada “educação digital” para que não acarrete em um conseqüentemente “abandono digital”.

⁹² Brasil. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília em 14 de ago. de 2018

⁹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança**. São Paulo: Editora Fórum; p. 08.

Mesmo havendo essa crítica deve-se destacar que na verdade o que há atualmente é um consentimento vazio, ou seja:

[...] os pais não têm controle sobre a atividade de seus filhos em ambientes virtuais e em situações que impliquem coleta de dados. Algumas vezes, as crianças podem forjar o consentimento parental para terem acesso a conteúdo e aplicativos que sejam de seu interesse.”⁹⁴

Desse modo, por se tratar de uma lei considerada recente, há muitos embates e principalmente discussões teóricas acerca da lei, tendo em vista que considerar um consentimento dos pais frente a telas que podem não passar a realidade concreta, e considerar um consentimento digital seria totalmente utópico.

Ainda, deve se destacar novamente sobre a autoridade parental, tendo em vista que muita das vezes são os próprios pais que expõe os filhos, passando do limite de um consentimento que poderia ser considerado saudável e pode-se dizer que até mesmo seguro, principalmente relacionado ao quantitativo de dados que muita das vezes é exposto. E é justamente neste ponto que se debruça o pensamento de Elora e Filipe:

[...] a autoridade parental precisa ser revisitada, com especial atenção para seus limites (conteúdos negativos) e deveres (conteúdos positivos). Dentre os limites pode-se destacar a prática conhecida como (over) sharenting, que consistiria na superexposição na rede de dados e da imagem de crianças e adolescentes por quem mais deveria protegê-las: seus pais (ou, ainda, parentes próximos). Aqui, os riscos são imensos, como se teve a oportunidade de destacar em outras sedes, incluindo a apropriação da narrativa da história de vida dos filhos pelos pais, o roubo de identidade por criminosos e a construção de perfis que serão posteriormente utilizados por mecanismos de tomada automatizada de decisões por Inteligência Artificial, bem como para bombardeamento de publicidade e propaganda político-ideológica.⁹⁵

Desse modo, é possível notar que por se tratar de uma Lei geral, ao qual visa tratar sobre as diversas camadas da sociedade no que tange ao tratamento de dados, há muito o que se demandar no que tange a interpretação por parte da doutrina e do judiciário, pois no que tange a temática das crianças e adolescentes a Lei Geral de Proteção de Dados demonstrou-se limitada, ante as diversas temáticas que surgem na nossa sociedade.

⁹⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 206.

⁹⁵ FERNANDES, Elora. MEDON, Filipe. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos**. Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 4, n.2, 2021. Disponível em: < https://www.academia.edu/60936487/Prote%C3%A7%C3%A3o_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_LGPD.> Acesso em: 16 de nov. de 2022.

Um dos pontos cruciais no qual a Lei pode ser considerada omissa, é justamente a falta de detalhes considerados essenciais para que o melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes se concretize, o que pode ser considerado uma lacuna legislativa, e demanda esforço do ponto de vista doutrinário para debater tais questões e juntamente da justiça que por intermédio de demandas, acaba construindo jurisprudências sobre tal assunto.

Por fim, o que se pode notar é a construção de uma Lei que deixou de assegurar e tratar pontos importantíssimos, além de visitar a nossa atualidade, não se referindo sobre a questão do tratamento de dados dos mini influenciadores digitais, ou até mesmo de crianças que são expostas, nos levando, novamente ao debate, sobre a limitação do poder familiar e as formas sobre a qual as crianças são expostas e a necessidade de assegurar os seus direitos personalíssimos.

CONCLUSÃO

Com todos os pontos abordados nesta monografia, podemos analisar que ao tratar sobre superexposição temos diversas vertentes que devem, necessariamente e amplamente, serem discutidas e abordadas. Ao falar em poder familiar, concluímos que se trata de uma garantia de cuidado para criança e quando este passa ser direcionado de maneira a infringir direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, sobretudo, o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, mesmo que de forma inconsciente dos detentores do poder familiar, deve o Estado intervir.

Ademais, na existência de conflitos entre os direitos das crianças e adolescentes e dos próprios pais ou daqueles que detém a guarda, deve haver um empoderamento de direitos, mas sobretudo, deve-se assegurar e garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois a criança, um ser em formação, sem uma psique formada, necessariamente precisa de uma segurança jurídica, social e pessoal maior.

Conclui-se que mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente ser considerado um meio protetivo para a Criança, no que tange a garantia de seus direitos, não há uma abordagem específica que trate sobre a exposição de crianças na internet. Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe dois artigos que abordaram de maneira superficial a temática dos dados das crianças na internet, entretanto, por se tratar de uma Lei bem abrangente nos âmbitos de diversas áreas do direito, não tratou grande parte das problemáticas que encontramos em casos concretos.

Portanto, devemos concluir que apesar do Brasil possuir uma legislação considerada bem embasada no que tange a garantia do direito de crianças e adolescentes, não há uma atualização legislativa que aborde as mais diversas vertentes existentes em casos concretos, que possuem cada vez mais latência nas redes sociais.

Buscou-se trazer casos concretos que elucidam a questão tratada, tendo em vista que são casos latentes e que se direcionam diretamente com a abordagem da temática trabalhada. Deve ser destacado, por conseguinte, que todos os casos são de pessoas públicas e devidamente noticiados.

Desse modo, conclui-se que as crianças e adolescentes, quando desamparadas do cuidado do poder familiar, ou quando os detentores exercem esse poder familiar não levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, deve o Estado assegurar, cabendo aqui uma crítica no que tange a falta de uma legislação atualizada ante aos casos concretos que se encontram em latência na sociedade.

Por fim, a superexposição da criança deve ser ponderada, não cabendo tamanha exposição que venha futuramente causar danos irreversíveis à saúde psicológica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012. p.111.

ALMEIDA, Claudia Pontes. **Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância**. Revista Luso, n. 23, p. 165, set. 2016.

ALVES apud Pinheiro. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet> >. Acesso em: 13 de nov. de 2022

AMARAL, Fernando. **Introdução à ciência de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p.10.

AVANCI, Joivaina Quintes; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Labirinto de espelhos: formação da autoestima na infância e na adolescência**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 260.

BEL PARA MENINAS. Youtube. Disponível em: < <https://www.youtube.com/c/Belparameninas/about> > Acesso em: 04 de out. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 29 de set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de jul. de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 05 de out. de 2022

BRASIL. Lei nº 12.965. Institui a Lei do Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de abr. de 2014.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 2144-3**. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 17 de set. de 2003, publicado em 19 de abr. de 2004.

BRASIL. Decreto Nº 99.710/90. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de nov. de 1990.

BRASIL. Decreto- lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html > Acesso em: 14 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**,

Brasília, 14 de ago. de 2018

CARREIRA, Krishma. **Imortalidade digital: a era dos grandes dados**, 2016, p. 10. Disponível em: <<http://www.anais.teccog.net/index.php/anais/article/view/47/42>> Acesso em : 04 de out. de 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019, p.61. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil brasileiro - Responsabilidade Civil**. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.30.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 23-24

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>> Acesso em: 04 de out.de 2022.

EBERLIN, Fernando Búscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade de dados pessoais**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 131.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 272.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Fabris, 2000. p.171.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERNANDES, Elora. MEDON, Filipe. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos**. Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 4, n.2, 2021. Disponível em: < https://www.academia.edu/60936487/Prote%C3%A7%C3%A3o_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_LGPD> Acesso em: 16 de nov. de 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Pequeno dicionário da língua portuguesa**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 1964, p. 742.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed.,v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 586.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2007, p. 94-145.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 2.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 203.

LEAVER, Tama. **Balancing Privacy: Sharenting, Intimate Surveillance and the Right to Be Forgotten**. In: Green, Lelia; Holloway, Donell; Stevenson, Kylie; Leaver, Tama; Haddon, Leslie (Eds.). **The Routledge Companion to Children and Digital Media**. Londres: Editora Routledge, 2020. p.3.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.4.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1057, maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 17 de out. de 2022.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <<https://rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século Editora, 2017. p.41.

MANDELLI, Mariana. **Caso ‘Bel para meninas’ e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>> Acesso em: 04 de out. de 2022.

MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. **Regulação e autorregulação no marketing de influência**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrencia-regulacao/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia-01032018>> Acesso em: 14 de nov. de 2022.

MARTINS, Inês Picado. **A exposição pública das crianças e jovens: A proteção jurídica do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**, Coimbra, 2021. p. 12. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/98830>. Acesso em 05 de out. 2022

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 29, n. 114, p.2, 2007. Disponível em: <<http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

MEDON, Felipe José Affonso. **(Over) sharenting- a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental.** Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos. Editora Foco, São Paulo, 2021, p. 359 a 375.

MEDON, Filipe José Affonso. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v.2, n.2, p. 13, maio/ago 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>>. Acesso em 15 de nov. de 2022.

MEIRELLES, Rose Melo Venceslau. **O princípio do melhor interesse da criança.** In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p.483.

MENDES, Emílio Garcia; BELOFF, Mary. **Infância, Lei e Democracia na América Latina.** 1 ed. Santa Catarina: Editora Furb, 2001, p. 77.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. **Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda.** Interação em Psicologia. Paraná, v. 23, n. 3, p. 234, 2019. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904> > . Acesso em: 08 de nov. de 2022.

METROPOLES. **Internautas acusam Virginia de usar a maternidade para se promover.** Disponível em: < <https://www.nsctotal.com.br/noticias/internautas-acusam-virginia-de-usar-a-maternidade-para-se-promover>> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

MIGALHAS. **Caso bebê Alice: "Pais não são livres para decidir".** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357824/caso-bebe-alice--pais-nao-sao-livres-para-decidir>> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 163.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 106.

MUNIZ, Thais Luana de Oliveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Trabalho artístico infantil.** Revista Jus Navigandi. Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66130/trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Danielle. **Virgínia dança com as duas filhas horas após o parto em Goiania.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/10/22/virginia-danca-com-as-duas-filhas-horas-apos-o-parto-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Guilherme. **Temas de direito de família.** 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 269.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil,** 24. ed., v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Camerino - Napoli: Jovene, 1972, p.200.

PLIEGO, Maria Suárez. **Qué es Oversharing, la sobreexposición en redes que nos persigue. 2018**. Disponível em: <<http://www.iniseg.es/blog/ciberseguridad/oversharing-conocelo-y-frenalo>>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

PONTES, Miranda de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.

QUEM. **Bebê de Viuh Tube e Eliezer já tem Instagram com mais de 150 mil seguidores**. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/09/bebe-de-viuh-tube-e-eli-ja-tem-instagram-com-quase-150-mil-seguidores.html>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 201.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, Atlanta, v.66, p. 839, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>>. Acesso em 15 de nov. de 2022.

TAMÁSSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira**. 2014. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2021, p. 449.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança**, p. 08.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 288.

ULHOA, Fábio. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 7. ed., v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

UNICEF. **The State of the World's Children, 2017**. Children in a Digital World: Germanin, Califra, 2017, p.92. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WER.pdf>. Acesso em 15 de nov. de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.06.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Papel da criança e do adolescente no contexto social: uma reflexão necessária**. Portal de Periódicos UFSC, Santa Catarina, p.207, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15661/14182>> Acesso em 08 de nov. de 2022.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Maneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 306, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>>. Acesso em: 07 de nov. de 2022.